

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 2016

Institui a Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**LIVRO I  
LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA**

**TÍTULO I  
DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA  
PÚBLICA**

**Artigo 1º** - A Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, responsável pela manutenção, em todo o Estado, da ordem e da segurança pública interna, executará o serviço policial por intermédio dos órgãos policiais que a integram.

**Parágrafo único** - Abrange o serviço policial a prevenção e investigação criminais, o policiamento ostensivo e a proteção em casos de calamidade pública, incêndio e salvamento.

**Artigo 2º** - São órgãos policiais, subordinados hierárquica, administrativa e funcionalmente ao Secretário da Segurança Pública:

**I** - Polícia Civil;

**II** - Polícia Militar.

**§ 1º** - Integrarão também a Secretaria da Segurança Pública os órgãos de assessoramento do Secretário da Segurança, que constituem a administração superior da Pasta.

**§ 2º** - A organização, estrutura, atribuições e competência pormenorizada dos órgãos de que trata este artigo serão estabelecidos por decreto, nos termos desta Lei complementar e da legislação federal pertinente.

**Artigo 3°** - São atribuições básicas:

I - da Polícia Civil: o exercício, com exclusividade, da Polícia Judiciária, administrativa e preventiva especializada, o comparecimento aos locais de crime, elaborando laudos periciais, técnico-periciais e médico-legais;

II - da Polícia Militar: o planejamento, a coordenação e a execução do policiamento ostensivo, fardado e a prevenção e extinção de incêndios.

**Artigo 4°** - Para efeito de entrosamento dos órgãos policiais contará a administração superior com mecanismos de planejamento, coordenação e controle, pelos quais se assegurem, tanto a eficiência, quanto a complementaridade das ações, quando necessárias à consecução dos objetivos policiais.

**Artigo 5°** - Os direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho dos policiais civis, bem como as condições de ingresso às classes, séries de classes, carreiras ou quadros são estabelecidos em estatutos.

**Artigo 6°** - É vedada, salvo com autorização expressa do Governador em cada caso, a utilização de integrantes dos órgãos policiais em funções estranhas ao serviço policial, sob pena de responsabilidade da autoridade que o permitir.

**Artigo 7°** - É considerado serviço policial, para todos os efeitos legais, inclusive arremuneração, o exercido em cargo, ou funções de natureza policial, e também os de ensino inerentes a esta.

**Artigo 8°** - As funções administrativas e outras de natureza não policial serão exercidas por funcionário ou por servidor, admitido nos termos da legislação vigente não pertencente às classes, séries de classes, carreiras e quadros policiais.

**Artigo 9°** - As guardas municipais e os serviços de segurança e vigilância, autorizados por lei estadual, ficam sujeitos à orientação, controle e fiscalização da Secretaria da Segurança Pública, na forma da lei.

**LIVRO II**  
**DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 10** - A Polícia Civil, instituição permanente, essencial à administração da Justiça, à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, dirigida por Delegado de Polícia de carreira, tem sua organização, funcionamento e estatuto estabelecidos por esta Lei Complementar.

**Artigo 11** - A Polícia Civil, fundada na hierarquia, na disciplina e no respeito à cidadania e à dignidade da pessoa humana, reger-se-á pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, autotutela, unidade de doutrina e uniformidade de procedimentos.

**Artigo 12** - A Polícia Civil, subordinada ao Governador do Estado, tem autonomia funcional, administrativa, técnica, orçamentária e financeira, nos termos da legislação de regência.

**Artigo 13** - São símbolos da Polícia Civil, na forma de regulamento: o Hino, a Bandeira, o Brasão e o Distintivo.

**Artigo 14** - Esta Lei Complementar estabelece as normas, os direitos, os deveres e as vantagens dos titulares de cargos policiais civis do Estado.

**Artigo 15** - Consideram-se para os fins desta Lei Complementar:

**I** - Classe: conjunto de cargos públicos de natureza policial da mesma denominação e amplitude de vencimentos;

**II** - Série de classes: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho policial, hierarquicamente escalonadas de acordo com o grau de complexidade das atribuições e nível de responsabilidade;

**III** - Carreira policial: conjunto de cargos de natureza policial civil, de provimento efetivo.

**Artigo 16** - Consideram-se, para os fins desta Lei Complementar:

**I** - Referência: símbolo indicativo do cargo policial civil, identificado por algarismos romanos;

**II** - Classe: conjunto de cargos públicos de natureza policial de mesma denominação;

**III** - Carreira policial: conjunto de classes da mesma natureza policial civil, de provimento efetivo.

**Artigo 17** - São classes policiais civis aquelas constantes do Anexo I que faz parte integrante desta Lei Complementar.

**Artigo 18** - As classes e as séries de classes policiais civis integram o Quadro da Secretaria da Polícia Civil, na seguinte conformidade:

**I** - na Tabela I:

- a)** Delegado-Geral de Polícia;
- b)** Diretor de Departamento Policial;
- c)** Delegado Seccional de Polícia;
- d)** Delegado Divisionário de Polícia;
- e)** Delegado de Polícia de Classe Especial;
- f)** Delegado de Polícia de 1ª Classe;
- g)** Delegado de Polícia de 2ª Classe;
- h)** Delegado de Polícia de 3ª Classe;
- i)** Escrivão de Polícia de Classe Especial;
- j)** Escrivão de Polícia de 1ª Classe;
- k)** Escrivão de Polícia de 2ª Classe;
- l)** Escrivão de Polícia de 3ª Classe;
- m)** Investigador de Polícia de Classe Especial;
- n)** Investigador de Polícia de 1ª Classe;
- o)** Investigador de Polícia de 2ª Classe;
- p)** Investigador de Polícia de 3ª Classe;
- q)** Perito Criminal de Classe Especial;
- r)** Perito Criminal de 1ª Classe;
- s)** Perito Criminal de 2ª Classe;
- t)** Perito Criminal de 3ª Classe;
- u)** Médico Legista de Classe Especial;
- v)** Médico Legista de 1ª Classe;
- w)** Médico Legista de 2ª Classe;

**x)** Médico Legista de 3ª Classe;

**II** - na Tabela II:

**a)** Agente Policial;

**b)** Papiloscopista Policial.

## **TÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS**

**Artigo 19** - A Polícia Civil tem como atribuições básicas:

**I** - o exercício, com exclusividade, sob privativa direção de Delegado de Polícia, ressalvada a competência da União, das funções de polícia judiciária e da apuração das infrações penais e de sua autoria, exceto as propriamente militares, por intermédio do inquérito policial e outros procedimentos de sua atribuição;

**II** - o resguardo da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade das pessoas;

**III** - a adoção de providências cautelares destinadas a preservar os locais, os vestígios e as provas das infrações penais;

**IV** - a realização de exames periciais, para a comprovação da materialidade das infrações penais e sua autoria;

**V** - a identificação civil e criminal;

**VI** - o exercício da prevenção criminal especializada;

**VII** - a fiscalização, o controle e a correção das atividades exercidas pelos órgãos e unidades subordinadas;

**VIII** - o planejamento, a coordenação, a execução, a orientação técnica e o controle das suas atividades administrativas e financeiras;

**IX** - a seleção, a formação e o desenvolvimento profissional e cultural do policial civil;

**X** - a colaboração com a Justiça Criminal, fornecendo informações necessárias à instrução e ao julgamento dos processos criminais e a promoção das diligências requisitadas pelas autoridades judiciárias e pelos representantes do Ministério Público;

**XI** - o cumprimento, com exclusividade, de mandados de prisão e de busca e apreensão;

**XII** - a atuação harmônica com órgãos policiais civis de outras unidades da Federação e da Polícia Federal, objetivando a apuração das infrações penais de repercussão interestadual ou internacional;

**XIII** - o exercício das atividades procedimentais relativas a crianças e adolescentes, nos termos da legislação especial;

**XIV** - a coleta, o processamento e a análise de dados estatísticos de interesse policial-judiciário e sua difusão;

**XV** - a guarda dos prédios das unidades policiais civis;

**XVI** - na vigilância do estado de defesa, por intermédio da autoridade policial nos termos do artigo 136, § 3º, incisos I e II, da Constituição Federal, requisitar exame de corpo de delito em preso, a pedido deste, bem como, emitir declaração acerca do estado físico e mental do detido, no momento de sua autuação;

**XVII** - a integração com a comunidade celebrando convênios administrativos com os municípios, no tocante à matéria de segurança pública local;

**XVIII** - o exercício de outras atribuições compatíveis com sua atividade-fim.

**§ 1º** - O exercício das atribuições de que trata este artigo é privativo dos ocupantes de cargos policiais civis.

**§ 2º** - A atividade policial, para todos os efeitos é considerada perigosa e insalubre, nos termos do artigo 40, § 4º, Incisos, II e III da Constituição Federal.

**Artigo 20** - No exercício de suas atribuições, o Delegado de Polícia, na condição de autoridade policial poderá:

**I** - expedir notificações para a colheita de depoimentos, declarações ou esclarecimentos, bem como, em caso de não atendimento injustificado, determinar, mandados de condução coercitiva;

**II** - requisitar informações, exames, perícias, documentos e o auxílio de autoridades federais, estaduais, distritais e municipais, dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes;

**III** - requisitar informações e documentos de entidades privadas;

**IV** - promover diligências investigatórias junto aos órgãos e entidades citadas nos incisos I a III;

**V** - ter livre acesso aos lugares públicos ou abertos ao público ou sujeitos à fiscalização policial;

**VI** - ter prioridade em todos os serviços de transporte e comunicação, públicos ou privados, quando no cumprimento de missão de caráter urgente;

**VII** - exigir tratamento protocolar idêntico ao dispensado aos integrantes das demais carreiras jurídicas do Estado.

§ 1º - Serão cumpridas, gratuitamente, as requisições feitas pelas autoridades policiais, na forma dos incisos II e III deste artigo.

§ 2º - A falta ao trabalho, em virtude de atendimento a notificação a que se refere o inciso I deste artigo, não autoriza desconto nos vencimentos ou no salário, quando objeto de atestado firmado pela autoridade policial.

§ 3º - As autoridades policiais são responsáveis pelo uso indevido das informações e documentos requisitados.

### **TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO**

#### **CAPÍTULO I DA ESTRUTURA BÁSICA**

**Artigo 21** - A Polícia Civil tem a seguinte estrutura básica:

- I - Delegacia Geral de Polícia;
- II - Conselho da Polícia Civil;
- III - Colégio Superior da Polícia Civil;
- IV - Corregedoria Geral da Polícia Civil;
- V - Academia de Polícia;
- VI - Departamentos de Execução;
- VII - Departamentos de Apoio à Execução;
- VIII - Departamentos de Apoio à Administração;
- IX - Superintendência da Polícia Científica.

**Parágrafo único** - As unidades previstas nos incisos VI, VII e VIII deste artigo serão criadas, mantidas, modificadas ou extintas por decretos, que fixarão suas estruturas e atribuições.

**Artigo 22** - Compete aos Delegados de Polícia a direção das unidades policiais civis, observado o disposto no artigo 140, § 5º, da Constituição do Estado.

**Artigo 23** - Consideram-se unidades policiais civis, para efeitos legais:

I - as destinadas ao exercício das atividades de polícia judiciária, e periciais;

II - as de direção, consulta, deliberação, assessoramento, assistência, coordenação, correição, apoio, planejamento e controle das atividades policiais civis;

III - as de seleção, formação, ensino, pesquisa, treinamento, aperfeiçoamento e especialização dos policiais civis.

## **CAPÍTULO II DO DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA**

**Artigo 24** - O cargo de Delegado-Geral de Polícia, chefe da Polícia Civil, de provimento em comissão, será exercido por Delegado de Polícia ocupante de cargo da última classe da carreira, escolhido em lista tríplice, votada pelos Delegados de Polícia estáveis, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º - A eleição de que trata este artigo realizar-se-á no mês de dezembro dos anos de final par.

§ 2º - O Governador do Estado, até o dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente, escolherá e nomeará o Delegado-Geral de Polícia para um mandato de 2 (dois) anos, cuja posse se dará no prazo máximo de 2 (dois) dias, contados da data da publicação do decreto de nomeação.

§ 3º - O Delegado-Geral de Polícia só poderá ser destituído do cargo por deliberação da maioria absoluta da Assembleia Legislativa.

**Artigo 25** - O Delegado-Geral de Polícia tomará posse e entrará em exercício em sessão solene conjunta do Conselho da Polícia Civil e do Colégio Superior da Polícia Civil sendo substituído em seus impedimentos legais pelo Delegado de Polícia Diretor da Corregedoria Geral da Polícia Civil.

**Parágrafo único** - Na ausência do Delegado de Polícia Diretor da Corregedoria, a substituição dar-se-á na pessoa do membro mais antigo do Conselho da Polícia Civil.



**Artigo 26** - O Delegado-Geral de Polícia poderá exercer até 2 (dois) mandatos consecutivos.

**Artigo 27** - Ocorrendo vacância do cargo, assumi-lo-á, interinamente, o Delegado de Polícia Diretor da Corregedoria Geral da Polícia Civil, hipótese em que o Colégio Superior da Polícia Civil reunir-se-á, extraordinariamente, por convocação de seu vice-presidente, para elaboração de lista tríplice para a escolha e nomeação, pelo Governador do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, do novo Delegado-Geral de Polícia, que completará o prazo do mandato de seu antecessor.

**Parágrafo único** - Se o cargo de Delegado-Geral de Polícia vier a vagar nos últimos 3 (três) meses de mandato, o Delegado de Polícia Diretor da Corregedoria Geral da Polícia Civil por ele responderá até o termo final.

### **CAPÍTULO III DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL**

**Artigo 28** - O Conselho da Polícia Civil, órgão opinativo de deliberação coletiva e de assessoramento do Delegado-Geral de Polícia, tem a seguinte composição:

- I - Delegado-Geral de Polícia, como seu Presidente;
- II - Dirigentes Departamentais.

**Parágrafo único** - O Presidente será substituído em suas ausências ou impedimentos pelo Delegado de Polícia Diretor da Corregedoria Geral da Polícia Civil e, no impedimento deste, pelo membro mais antigo do Conselho da Polícia Civil.

**Artigo 29** - O Conselho da Polícia Civil tem as seguintes atribuições:

- I - elaborar o regimento interno;
- II - fixar metas e instrumentos de atuação da Polícia Civil;
- III - manifestar-se em sindicâncias, podendo, para tanto, organizar-se em Câmaras;
- IV - pronunciar-se sobre conclusão de processo administrativo disciplinar;

**V** - manifestar-se sobre propostas de trabalho previstas para cada exercício financeiro, bem como sobre programas e projetos atinentes à expansão de recursos humanos e à aquisição de materiais e equipamentos;

**VI** - manifestar-se sobre concessão de elogio;

**VII** - processar concursos de promoção das carreiras policiais civis, designando, quando necessário, comissões especiais para pré-seleção dos candidatos;

**VIII** - opinar nos procedimentos de interesse da Polícia Civil que lhe forem encaminhados pelo Delegado-Geral de Polícia;

**IX** - participar da sessão solene de compromisso e posse dos Delegados de Polícia.

**Artigo 30** - O Conselho da Polícia Civil contará com Secretaria dirigida por Delegado de Polícia de Classe Especial.

#### **CAPÍTULO IV DO COLÉGIO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL**

**Artigo 31** - O Colégio Superior da Polícia Civil, órgão de natureza consultiva, opinativa, normativa e deliberativa, será composto por 10 (dez) Delegados de Polícia, e de 2 ocupantes das demais carreiras da Polícia Civil da última classe integrante dos demais cargos previstos nesta lei complementar, e igual número de suplentes.

**§ 1º** - Os membros do Colégio Superior da Polícia Civil serão eleitos em escrutínio secreto, pelos integrantes estáveis das carreiras, para cumprir mandato de 2 (dois) anos, permitidas reeleições.

**§ 2º** - No escrutínio serão votados todos os nomes, sendo considerados eleitos os mais votados e suplentes os demais, respeitada a ordem quantitativa de votos, e em caso de empate, terá precedência o mais antigo na classe e, persistindo o empate, o mais antigo na carreira.

**§ 3º** - Três autoridades policiais comporão lista tríplice, a que se refere o artigo 24, para efeito de escolha do Delegado-Geral de Polícia.

**§ 4°** - O Colégio será presidido pelo Delegado-Geral de Polícia, substituído, em seus impedimentos, pelo membro mais antigo na classe, seu vice-presidente.

**§ 5°** - As funções de membro do Colégio serão exercidas sem prejuízo das atribuições próprias do cargo.

**§ 6°** - Afastar-se-á do Colégio Superior da Polícia Civil o membro que vier a compor o Conselho da Polícia Civil, sendo substituído, enquanto durar o afastamento, pelo suplente mais votado.

**§ 7°** - A eleição de que trata este artigo realizar-se-á no mês de novembro dos anos de final par, ocorrendo a posse no primeiro dia útil do ano subsequente.

**Artigo 32** - O Colégio Superior da Polícia Civil tem as seguintes atribuições:

**I** - elaborar o regimento interno;

**II** - realizar estudos e propor medidas a respeito de novos mecanismos para o desenvolvimento da organização policial;

**III** - designar Comissão Eleitoral incumbida de organizar e dirigir a eleição e a apuração dos votos para a composição do novo Colégio;

**IV** - votar a lista tríplice de que trata o artigo 24;

**V** - pronunciar-se sobre matéria relativa a prerrogativas, atribuições e ética profissional;

**VI** - oferecer parecer prévio e vinculante, com aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, sobre remoção de Delegado de Polícia e seus agentes, quando motivada pelo interesse do serviço policial à qual não tenha aquiescido;

**VII** - deliberar sobre a promoção de policial civil por ato de bravura ou *post mortem*;

**VIII** - deliberar ou manifestar-se sobre concessão de honrarias e mérito a policial civil;

**IX** - opinar nos recursos interpostos contra punições disciplinares impostas a policiais civis;

**X** - participar da sessão solene de compromisso e posse do Delegado-Geral de Polícia e dos membros do Conselho da Polícia Civil;

**XI** - manifestar-se sobre avocação de inquérito policial;

**XII** - manifestar-se sobre a hipótese de designação excepcional.

**Parágrafo único** - O Colégio contará com Secretaria dirigida por Delegado de Polícia de 1ª Classe e reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos, uma vez por mês.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 33** - As unidades policiais civis serão criadas, estruturadas, classificadas ou extintas por decreto do chefe do Poder Executivo, observados, entre outros critérios, a estatística policial e a densidade demográfica, considerando-se, também, nos casos de estâncias balneárias, climáticas, hidrominerais ou turísticas, sua estimada população flutuante.

**Parágrafo único** - A Polícia Civil manterá Serviço Central de Finanças, responsável pela confecção e emissão de holerites, bem como pelo pagamento do pessoal, à semelhança do Departamento de Despesa do Pessoal do Estado da Secretaria da Fazenda.

**Artigo 34** - Para efeito de exercício das funções de chefia, a classe das unidades policiais civis, vincula a classe dos Delegados de Polícia.

**Parágrafo único** - A titularidade das equipes básicas de plantão de Delegacias de 1ª Classe e Departamentos será de Delegado de Polícia de 3ª Classe.

**Artigo 35** - A reclassificação das unidades policiais civis será processada, quinquenalmente, nos anos com finais 9 (nove) e 4 (quatro).

**Artigo 36** - Considera-se serviço estritamente policial, para todos os efeitos legais, o exercício em:

**I** - órgãos de direção superior, execução, correição, apoio, ensino, planejamento, controle e consulta da Polícia Civil, ou em cargos ou funções de direção, assessoria, assistência, chefia e encarregatura constantes de sua estrutura organizacional;

**II** - outros órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, ou autárquicos quando ocupante de cargo ou função de natureza policial ou de interesse da atividade policial.

**Artigo 37** - A avocação de inquérito policial, por autoridade policial de maior hierarquia, tem caráter excepcional, dependente de justificativa prévia, formalizada em despacho circunstanciado.

**Artigo 38** - Evidenciada, no curso de inquérito policial, a configuração de infração penal militar, serão os autos conclusos a juízo para o devido encaminhamento.

## **CAPÍTULO VI DO PROVIMENTO DE CARGOS**

### ***Seção I – Das Exigências para Provimento***

**Artigo 39** - No provimento dos cargos policiais civis, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - para o de Delegado de Polícia, ser portador de diploma de bacharel em direito;
- II - para os cargos Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia, Perito Criminal e Médico Legista, ser portador de curso superior, e de Segundo Grau, para os demais cargos da Polícia Civil.

### ***Seção II – Dos Concursos Públicos***

**Artigo 40** - O provimento mediante nomeação para cargos policiais civis, de caráter efetivo será precedido de concurso público, realizado em 5 (cinco) fases eliminatórias e sucessivas:

- I - a de prova de múltipla escolha;
- II - a de prova escrita ou, quando se tratar de provimento de cargos em relação aos quais a lei exija formação de nível superior, de prova escrita e títulos;

III - a de prova oral;

IV - a de teste de aptidão física (TAF);

V - a de frequência e aproveitamento em curso e formação técnico-profissional na Academia de Polícia.

**Artigo 41** - Os concursos públicos terão validade máxima de 2 (dois) anos e reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão, em função da natureza do cargo:

I - o tipo e conteúdo das provas e as categorias dos títulos;

II - a forma de julgamento das provas e dos títulos;

III - os cursos de formação a que ficam sujeitos os candidatos classificados;

IV - os critérios de habilitação e classificação final para fins de nomeação;

V - as condições para provimento do cargo, referentes à:

a) capacidade física e mental;

b) conduta na vida pública e privada e a forma de sua apuração;

c) diplomas e certificados.

**Artigo 42** - São requisitos para a inscrição nos concursos:

I - ser brasileiro;

II - ter no mínimo 18 (dezoito) anos à data do encerramento das inscrições;

III - não registrar antecedentes criminais;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - estar quite com o serviço militar, se homem.

**Artigo 43** - Observada a ordem de classificação pela média aritmética das notas obtidas nas provas escrita e oral, os candidatos, em número equivalente ao de cargos vagos, serão matriculados no curso de formação técnico-científico específico.

**Artigo 44** - Os candidatos a que se refere o artigo 43 serão admitidos, pelo Secretário da Segurança Pública, em caráter experimental e transitório, para formação técnico-científica.

**§ 1º** - A admissão de que trata este artigo far-se-á com retribuição equivalente à do vencimento e demais vantagens do cargo vago a que se candidatar o concursando.

**§ 2º** - Sendo funcionário ou servidor, o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo ou função-atividade, até o término do concurso junto à Academia de Polícia de São Paulo, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

**§ 3º** - É facultado ao funcionário ou servidor, afastado nos termos do § 2º, optar pela retribuição prevista no § 1º deste artigo.

**Artigo 45** - O candidato terá sua matrícula cancelada e será dispensado do curso de formação, nas hipóteses em que:

**I** - não atinja o mínimo de frequência estabelecida para o curso;

**II** - não revele aproveitamento no curso;

**III** - não tenha conduta irrepreensível na vida pública ou privada.

**Parágrafo único** - Os critérios para a apuração das condições constantes dos incisos II e III serão fixados em decreto.

**Artigo 46** - Homologado o concurso pelo Secretário da Segurança Pública, serão nomeados os candidatos aprovados, expedindo-se-lhes certificados de conclusão de curso de formação técnico-científica, dos quais constará a média final.

**Artigo 47** - A nomeação obedecerá a ordem de classificação no concurso.

**Artigo 48** - O ingresso na Polícia Civil far-se-á na classe inicial das carreiras policiais, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado pela Academia de Polícia, em que sejam avaliadas as qualificações e aptidões específicas para o desempenho das atribuições do cargo.

**Artigo 49** - Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão, em função da natureza dos cargos e do interesse da Administração, entre outros requisitos:

**I** - tipo e conteúdo das provas e as categorias dos títulos;

**II** - exigibilidade de desidentificação de prova escrita;

**III** - forma de julgamento das provas dos títulos;

**IV** - critérios de aprovação e habilitação em cada fase;

**V** - condições para provimento de cargo referentes à:

**a)** capacidade física e mental;

- b)** diplomas e certificados;
- c)** conduta na vida pública e privada;
- VI** - prazo de validade;
- VII** - recursos cabíveis.

**Artigo 50** - Para perfeita lisura, e no interesse público, para cada fase dos concursos haverá uma nova comissão, nomeada após divulgação da fase anterior.

**Artigo 51** - A nota da terceira fase corresponde à da prova oral, acrescida, quando for o caso, dos pontos atribuídos aos títulos.

**Artigo 52** - A classificação final do concurso será determinada pela média aritmética das notas obtidas em cada fase, incluída a terceira.

**Artigo 53** - Compete ao Delegado-Geral de Polícia homologar os concursos públicos.

**Artigo 54** - A nomeação dos candidatos aprovados obedecerá a ordem de classificação no concurso.

**Artigo 55** - A nomeação far-se-á em cargo da classe inicial da carreira, em caráter de estágio probatório, período de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício durante o qual, o policial civil submetido a curso de formação técnico-científico, será verificado o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I** - conduta ilibada na vida pública e privada;
- II** - aptidão;
- III** - disciplina;
- IV** - assiduidade;
- V** - dedicação ao serviço;
- VI** - eficiência.

§ 1º - A apuração da conduta de que trata o inciso I, que abrangerá o tempo anterior à nomeação, será efetuada pela Corregedoria Geral da Polícia Civil.

§ 2º - O atendimento aos requisitos aludidos nos incisos II a VI será apurado através de relatórios circunstanciados da atividade do policial, na forma a ser estabelecida pelo Delegado-Geral de Polícia.



**§ 3º** - Será exonerado por ato do Delegado-Geral de Polícia o policial civil em estágio probatório que não concluir com aproveitamento o curso de formação técnico-científico ou, a qualquer tempo, assegurada ampla defesa, não preencher qualquer dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo.

**Artigo 56** - Cumpre ao Delegado de Polícia Diretor da Academia de Polícia, ou ao Delegado de Polícia Diretor do Departamento a que esteja subordinado o policial civil em estágio probatório, representar, sob pena de responsabilidade, até 90 (noventa) dias antes de completar-se o triênio, ao Delegado-Geral de Polícia, acerca de eventual impedimento ou inconveniência para a aquisição da estabilidade.

**Artigo 57** - Decorrido o prazo de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias o policial civil somente perderá o cargo:

I - se condenado à perda da função pública, resultante de decisão judicial transitada em julgado;

II - em virtude de processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

### **Seção III – Da Posse**

**Artigo 58** - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público policial civil.

**Artigo 59** - São competentes para dar posse:

I - o Secretário da Segurança Pública, ao Delegado-Geral de Polícia;

II - o Delegado-Geral de Polícia, aos Delegados de Polícia, Peritos Criminais, Investigadores, Escrivães e Médicos Legistas, e demais cargos integrantes da Polícia Civil.

**Artigo 60** - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo policial civil.

**Artigo 61** - A posse verificar-se-á mediante assinatura de termo em livro próprio, assinado pelo empossado e pela autoridade competente, após o

policial civil prestar solenemente o respectivo compromisso, cujo teor será definido pelo Secretário da Segurança Pública.

**Artigo 62** - A posse deverá verificar-se no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato de provimento, no órgão oficial.

§ 1º - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo será tornado sem efeito o ato de provimento.

**Artigo 63** - A contagem do prazo a que se refere o artigo 62 poderá ser suspensa até o máximo de 120 (cento e vinte) dias, a critério do órgão médico encarregado da inspeção respectiva, sempre que este estabelecer exigência para a expedição de certificado de sanidade.

**Parágrafo único** - O prazo a que se refere este artigo recomeçará a fluir sempre que o candidato, sem motivo justificado, deixar de cumprir as exigências do órgão médico.

#### ***Seção IV – Do Exercício***

**Artigo 64** - O exercício terá início dentro de 15 (quinze) dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação do ato no caso de remoção.

§ 1º - Quando o acesso, remoção ou transposição não importar mudança de município, deverá o policial civil entrar em exercício no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - No interesse do serviço policial, o Delegado-Geral de Polícia poderá determinar que os policiais civis assumam imediatamente o exercício do cargo.

**Artigo 65** - Nenhum policial civil poderá ter exercício em serviço ou unidade diversa daquela para o qual foi designado, salvo autorização do Delegado-Geral de Polícia.

**Artigo 66** - O Delegado de Polícia só poderá chefiar unidade ou serviço de categoria correspondente à sua classe, ou, em caso excepcional, à classe imediatamente superior.

**Artigo 67** - Quando em exercício em unidade ou serviço de categoria superior, nos termos deste artigo, o Delegado de Polícia, o Perito Criminal e o Médico Legista, os Escrivães e Investigadores de Polícia, terão direito à percepção da diferença entre os vencimentos do seu cargo e os do cargo de classe imediatamente superior.

**Parágrafo único** - Iniciado o exercício, o policial civil, ocupante de cargo em estágio probatório, será colocado à disposição da Academia de Polícia durante o período necessário à conclusão do curso de formação técnico-profissional.

#### **Seção V – Da Reversão Ex-Officio**

**Artigo 68** - Reversão *ex-officio* é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço policial quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria.

**§ 1º** - A reversão de aposentadoria por invalidez só poderá efetivar-se quando, em inspeção médica, ficar comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

**§ 2º** - Será tornada sem efeito a reversão *ex-officio* do policial civil que reverter e não tomar posse ou não entrar em exercício injustificadamente, dentro do prazo legal.

**Artigo 69** - A reversão far-se-á no mesmo cargo.

### **CAPÍTULO VII DA REMOÇÃO**

**Artigo 70** - O Delegado de Polícia, só poderá ser removido, de um para outro município:

I - a pedido;

**II** - por permuta;

**III** - com seu assentimento, após consulta;

**IV** - no interesse do serviço policial, com a aprovação de 2/3 (dois terços) do Conselho da Polícia Civil.

**Artigo 71** - A remoção dos integrantes das demais séries de classes e cargos de peritos e policiais civis, de uma para outra unidade policial, será processada:

**I** - a pedido;

**II** - por permuta;

**III** - no interesse do serviço policial, com aprovação de 2/3 (dois terços) do Conselho da Polícia Civil.

**Artigo 72** - A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de cada unidade policial.

**Parágrafo único** - A remoção no interesse do serviço policial somente se processará após a indenização ao policial civil nos termos da legislação vigente.

**Artigo 73** - O policial civil não poderá ser removido no interesse do serviço para município diverso do de sua sede de exercício, no período de 6 (seis) meses antes e até 3 (três) meses após a data das eleições.

**Parágrafo único** - Esta proibição vigorará no caso de eleições federais, estaduais ou municipais, isolada ou simultaneamente realizadas.

**Artigo 74** - É preferencial, na união de cônjuges, a sede de exercício do policial civil.

**Artigo 75** - Tratando-se de remoção para unidades da Capital do Estado, em razão das distâncias e das peculiaridades, o interesse do serviço não poderá ultrapassar área de Delegacia Seccional de Polícia, exceto por decisão judicial.

**Artigo 76** - É vedada a remoção do policial civil de um para outro município, quando em exercício de mandato eletivo municipal ou de entidade de classe, bem como do seu cônjuge, se servidor público estadual.

**LIVRO III**  
**ESTATUTO DOS POLICIAIS CIVIS**

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 77** - Este Estatuto estabelece as normas, os direitos, os deveres, as vantagens e os regimes de trabalho e disciplinar dos policiais civis.

**Artigo 78** - As carreiras policiais civis integram o Quadro da Polícia Civil do Estado de São Paulo, na seguinte conformidade:

**I** - Autoridades Policiais: Delegados de Polícia;

**II** - Auxiliares Técnicos/ científicos:

- a)** Escrivão de Polícia;
- b)** Investigador de Polícia;
- c)** Médico Legista;
- d)** Perito Criminal;

**III** - Auxiliares de Execução:

- a)** Agente Policial;
- b)** Papiloscopista Policial.

**§ 1º** - Os cargos ainda existentes na Polícia Civil, na data de publicação desta lei complementar, e que não estão em conformidade com o artigo 78, serão objeto de legislação especial e específica, respeitando-se o direito adquirido.

**§ 2º** - As carreiras policiais civis, constantes deste artigo, são compostas de 4 (quatro) classes cada, hierarquicamente escalonadas de acordo com o grau de complexidade das atribuições e nível de responsabilidade, assim identificadas:

- 1.** 3ª Classe;
- 2.** 2ª Classe;
- 3.** 1ª Classe;
- 4.** Classe Especial.

**TÍTULO II**

## DA PROMOÇÃO

**Artigo 79** - O concurso, para promoção nas carreiras policiais civis, instaura-se mediante portaria do Presidente do Conselho da Polícia Civil, dentro de 30 (trinta) dias a contar da verificação da primeira vaga ocorrida até a data de abertura do concurso e as decorrentes das promoções a serem efetuadas, devendo processar-se, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, em todas as classes.

**Parágrafo único** - A referida promoção é a elevação do policial civil à classe imediatamente superior.

**Artigo 80** - A antiguidade, para efeito de promoção, depende exclusivamente do preenchimento dessa condição que será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe, computado até o dia anterior ao da publicação da portaria do concurso.

**Parágrafo único** - A precedência, em caso de empate, é sucessivamente, do:

1. mais antigo na carreira;
2. mais antigo no serviço público;
3. mais idoso.

**Artigo 81** - A promoção por merecimento depende de:

I - preenchimento de pré-requisitos;

II - avaliação de merecimento.

§ 1º - São pré-requisitos:

1. interstício de 2 (dois) anos na classe;
2. estar o candidato na primeira metade da lista de classificação por antiguidade em sua classe;
3. não ter sido o candidato punido disciplinarmente:
  - a) com as penas de advertência ou repreensão, nos 12 (doze) meses anteriores;
  - b) com as penas de multa ou suspensão nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores;
4. estar exercendo cargo ou função de interesse policial;

5. para provimento de cargo de 2ª Classe, ter concluído, com aproveitamento, o Curso de Aperfeiçoamento, ministrado pela Academia de Polícia.

§ 2º - O preenchimento dos pré-requisitos é exigido até o dia anterior ao da publicação da portaria de abertura do concurso.

§ 3º - A avaliação do merecimento é efetuada pelo Conselho da Polícia Civil ou comissão especialmente designada, observados, entre outros, os seguintes critérios:

1. conduta do candidato;
2. assiduidade;
3. serviço envolvendo escala de rodízio de plantão, diurno e noturno, por mais de 1 (um) ano, ou em município onde seja a única autoridade ou o único servidor;
4. eficiência;
5. elaboração de trabalho técnico-científico de interesse policial;
6. conclusão de cursos de interesse policial;
7. ser portador de diploma de pós-graduação, em Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Penal ou Direito Processual Penal, exclusivamente para o cargo de Delegado de Polícia.

§ 4º - Os pré-requisitos previstos nos itens 1,2 e 5 do § 1º deste artigo não serão exigidos para o policial civil que, até o dia da publicação da portaria de abertura do concurso, haja completado o tempo de serviço para a aposentadoria voluntária.

**Artigo 82** - Serão indicados tantos policiais civis quantos forem os cargos vagos na classe, mais 2 (dois).

§ 1º - A votação será a descoberto e única para cada indicação.

§ 2º - O policial civil com maior número de votos será considerado indicado à promoção.

**§ 3º** - Ao presidente do Conselho da Polícia Civil cabe emitir o voto de desempate.

**§ 4º** - Quando o número de cargos vagos for superior ao de indicações possíveis, observar-se-á a lista de antiguidade para o preenchimento das vagas excedentes, dispensado o interstício.

**Artigo 83** - Ao policial civil, indicado a promoção pelo Conselho da Polícia Civil e não promovido, fica assegurado o direito de novas e sucessivas indicações, desde que não tenha sofrido posteriormente qualquer punição administrativa.

**§ 1º** - O policial civil que figurar em 3 (três) listas consecutivas de merecimento terá sua promoção assegurada para a primeira vaga a ser preenchida por este critério.

**§ 2º** - A pensão do policial civil indicado a promoção, que falecer antes de ser promovido, terá seu valor fixado com base nos vencimentos da classe superior.

**Artigo 84** - As listas dos policiais civis indicados a promoção por antiguidade e merecimento, esta disposta em ordem alfabética, serão publicadas no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir da data da portaria instauradora do concurso.

**§ 1º** - Cabe reclamação, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da publicação da lista, dirigida ao presidente do Conselho da Polícia Civil contra a não classificação na lista de antiguidade ou a não inclusão na de merecimento.

**§ 2º** - O policial civil indicado a promoção, cujo nome for impugnado pela reclamação, deverá ser notificado para, no prazo de 3 (três) dias úteis, oferecer contraminuta.

**§ 3º** - Findo o prazo, as reclamações serão distribuídas rotativamente entre os membros do Conselho da Polícia Civil, que deverão emitir parecer no prazo improrrogável de 3 (três) dias úteis.

**§ 4º** - Esgotado o prazo a que se refere o § 3º, as reclamações serão submetidas à deliberação do Conselho da Polícia Civil, que as decidirá no prazo improrrogável de 3 (três) dias úteis.

**§ 5º** - A decisão e, a alteração da lista, se houver, serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

**§ 6º** - Não caberá qualquer recurso contra a nova classificação.



**Artigo 85** - Compete ao Delegado Geral de Polícia a efetivação da promoção dos classificados por antiguidade e a escolha, para o mesmo fim, dos indicados por merecimento.

**Artigo 86** - Anualmente, no primeiro trimestre, o Conselho da Polícia Civil fará publicar no Diário Oficial do Estado, a lista de classificação por antiguidade, dos integrantes das carreiras policiais civis.

**Artigo 87** - O policial civil poderá ser promovido por ato de bravura ou *post mortem*, uma vez confirmado o ato por uma comissão para isso designada, independentemente de existência de vaga.

**Artigo 88** - Não serão deduzidos, para efeito de classificação na lista de antiguidade, os dias em que o policial civil permanecer afastado em razão de licença por lesão recebida em serviço ou moléstia profissional.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo aplica-se à licença para tratamento de saúde, limitada a 30 (trinta) dias, desde que a única num período de 5 (cinco) anos.

**Artigo 89** - Os casos omissos serão objeto de deliberação do Conselho da Polícia Civil.

### **TÍTULO III**

## **DOS VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA**

### **CAPÍTULO I**

## **DOS VENCIMENTOS**

**Artigo 90** - Ficam os atuais cargos policiais civis enquadrados nas referências numéricas constantes do Anexo I que integra esta Lei Complementar.

### **Seção I – Dos Vencimentos**

**Artigo 91** - Aos Delegados de Polícia ficam assegurados vencimentos correspondentes aos dos integrantes das demais carreiras cujo ingresso exija grau de bacharel em Direito.

**Artigo 92** - Aos Escrivães e Investigadores de Polícia, ficam assegurados vencimentos correspondentes aos dos demais integrantes das carreiras da polícia civil, cujo ingresso se exija grau superior.

**Parágrafo único** - Para efeito de cálculo da remuneração máxima, no âmbito do Estado, não serão consideradas as vantagens de caráter individual do policial civil.

### ***Subseção I – Das Disposições Gerais***

**Artigo 93** - Além do valor do padrão do cargo e sem prejuízo das vantagens previstas na Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e demais normas pertinentes, o policial civil fará jus às seguintes vantagens pecuniárias:

**I** - Gratificação por Regime Especial de Trabalho Policial (RETP);

**II** - ajuda de custo, em caso de remoção;

**III** - diárias;

**IV** - integralidade de vencimentos e demais vantagens do cargo por afastamento para exercer cargo de direção sindical.

**Parágrafo único** - Os afastamentos decorrentes do exercício de cargo de direção sindical em centrais sindicais, confederação, federações e sindicatos constituem direitos dos servidores e por consequente obrigatório à administração pública.

### ***Subseção II – Da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial***

**Artigo 94** - Os cargos policiais civis serão exercidos necessariamente em Regime Especial de Trabalho Policial (RETP), que se caracteriza:

**I** - pela prestação de serviço em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em condições precárias de segurança;

**II** - pelo cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e chamados a qualquer hora, devidamente fundamentados pela autoridade requisitante, não se confundindo com escalas normais de serviço;

**III** - pela proibição do exercício de outras atividades remuneradas, exceto as relativas ao ensino e à difusão cultural, bem como aos serviços de segurança privada.

**Parágrafo único** - A gratificação de que trata este artigo, e incisos, incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais.

**Artigo 95** - Pela sujeição ao regime de que trata o artigo 94, os titulares de cargos policiais civis fazem jus à gratificação calculada sobre o respectivo padrão de vencimento, não sujeita à tabela de imposto de renda.

### ***Subseção III – Da Ajuda de Custo em Caso de Remoção***

**Artigo 96** - Ao policial civil removido no interesse do serviço policial, de um para outro município, será concedida ajuda de custo correspondente a 2 (dois) meses de vencimento.

**§ 1º** - A ajuda de custo será paga à vista da publicação do ato de remoção, no Diário Oficial.

**§ 2º** - A ajuda de custo de que trata este artigo não será devida quando a remoção se processar a pedido ou por permuta.

### ***Seção II – Das Outras Concessões***

**Artigo 97** - Ao policial civil licenciado para tratamento de saúde, em razão de moléstia profissional ou lesão recebida em serviço, será concedido transporte por conta do Estado para instituição onde deva ser atendido.

**Artigo 98** - À família do policial civil que falecer fora da sede de exercício e dentro do território nacional no desempenho de serviço, será concedido transporte de ida e volta para, no máximo, 3 (três) pessoas, do local de domicílio ao do óbito.

**Artigo 99** - O Secretário da Segurança Pública, mediante proposta do Delegado-Geral de Polícia, ouvido o Conselho da Polícia Civil, poderá

conceder honorarias ou prêmios aos policiais civis autores de trabalhos de relevante interesse policial ou por atos de bravura, na forma em que forem regulamentados.

**Artigo 100** - O policial civil que ficar inválido ou que vier a falecer em consequência de lesões recebidas ou de doenças contraídas em razão do serviço será promovido à última classe do cargo.

**§ 1º** - Se o policial civil estiver enquadrado na última classe da carreira, ser-lhe-á atribuída a diferença entre o valor do padrão de vencimento do seu cargo e o da classe imediatamente inferior.

**§ 2º** - A concessão do benefício será precedida da competente apuração pela Corregedoria Geral da Polícia Civil, retroagindo seus efeitos à data da invalidez ou da morte.

**§ 3º** - O policial inválido nos termos deste artigo será aposentado com proventos decorrentes da promoção, observado o disposto no § 2º.

**§ 4º** - Aos beneficiários do policial civil falecido nos termos deste artigo será deferida pensão mensal correspondente aos vencimentos na sua integralidade, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

**Artigo 101** - Ao cônjuge, companheiro ou companheira ou, na falta destes, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do policial civil, ativo ou inativo, será concedido auxílio-funeral, a título de benefício assistencial, de valor correspondente a 2 (dois) meses da respectiva remuneração.

**Artigo 102** - O policial civil que sofrer lesões no exercício de suas funções deverá ser encaminhado a qualquer hospital, público ou particular, às expensas do Estado.

**Artigo 103** - Ao policial civil processado por ato praticado no desempenho de função policial, será prestada assistência jurídica na forma disposta em Lei.

## **CAPÍTULO II DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA**

### ***Seção I - Das Disposições Gerais***

**Artigo 104** - Além do valor da referência do cargo, e da gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial (RETP) o policial civil faz jus às seguintes vantagens de ordem pecuniária:

**I** - adicional por tempo de serviço;

**II** - sexta parte;

**III** - ajuda de custo;

**IV** - diárias;

**V** - salário-família, salário-esposa e décimo terceiro salário;

**VI** - 1/3 (um terço) dos vencimentos integrais, quando em gozo de férias ou em função de direção, assessoramento, assistência, supervisão, chefia ou encarregatura;

**VII** - gratificação por acumulação de função;

**VIII** - gratificação por exercício de função de direção, assessoramento, assistência, supervisão, chefia ou encarregatura;

**IX** - gratificação por prorrogação de turno de trabalho ou serviço extraordinário;

**X** - gratificação pela prestação de trabalho noturno;

**XI** - gratificação pela elaboração de trabalhos técnicos ou científicos ou de utilidade para o serviço público;

**XII** - gratificação a título de representação, quando em função de gabinete, missão ou estada fora do Estado ou do País ou designação para função de confiança do Governador;

**XIII** - gratificação como membro de órgão de deliberação coletiva;

**XIV** - gratificação pelo exercício de atividade de escrivinato;

**XV** - gratificação por exercício em município de difícil provimento;

**XVI** - gratificação por exercício em unidade de maior índice de criminalidade;

**XVII** - outras vantagens ou concessões pecuniárias atribuídas aos servidores públicos em geral do Estado previstas em leis especiais.

### ***Seção II - Da Gratificação pela Sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial***

**Artigo 105** - Os cargos policiais civis serão exercidos necessariamente em Regime Especial de Trabalho Policial (RETP), nos termos do artigo 94.

**Artigo 106** - Os titulares de cargos policiais civis, pela sujeição ao regime a que se refere o artigo 105, fazem jus a uma gratificação de 100% (cem por cento), calculada sobre o valor da respectiva referência.

**Parágrafo único** - A gratificação pela sujeição ao regime especial de trabalho policial incorpora-se ao valor da referência para todos os efeitos legais.

### ***Seção III - Do Adicional por Tempo de Serviço***

**Artigo 107** - O adicional por tempo de serviço, previsto pelo artigo 129 da Constituição do Estado, terá seu valor calculado sobre os vencimentos integrais.

**Parágrafo único** - Para os fins deste artigo, aplicam-se subsidiariamente os dispositivos contidos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado ou no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis, mais favoráveis aos servidores policiais civis.

### ***Seção IV - Da Sexta Parte dos Vencimentos***

**Artigo 108** - A sexta parte dos vencimentos integrais concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, incidirá sobre os vencimentos integrais.

### ***Seção V - Da Ajuda de Custo***

**Artigo 109** - Ao policial civil removido ou designado no interesse do serviço policial ou compulsoriamente, de um para outro município, será concedida ajuda de custo correspondente ao valor da integralidade dos vencimentos.

**§ 1º** - A ajuda de custo será paga à vista da publicação do ato de remoção ou designação no Diário Oficial do Estado, ficando o policial civil desobrigado de apresentar-se à nova sede de exercício enquanto não paga a vantagem.

**§ 2º** - A ajuda de custo de que trata este artigo não será devida quando a remoção se processar a pedido.

**Artigo 110** - Fará também jus à ajuda de custo, calculada na forma do artigo 109, o policial civil que for matriculado em curso na Academia de Polícia, cuja conclusão constitua pré-requisito para promoção por merecimento na carreira.

**Artigo 111** - Poderá ser concedida ajuda de custo ainda ao policial civil para indenizar despesas referentes à alimentação, transporte e vestuário profissional.

### ***Seção VI - Das Diárias***

**Artigo 112** - Ao policial civil que se deslocar temporariamente de sua sede, no desempenho de suas atribuições, inclusive quando convocado para plantões em municípios-sede de unidades de maior hierarquia, ou em missão de estudos, desde que relacionados com o cargo, será concedida, além do transporte, a diária a título de indenização das despesas feitas com alimentação e pousada, por cada dia que permanecer em exercício, independente de outros auxílios praticados por terceiros.

§ 1º - O valor da diária corresponde a 1/30 (um trinta avos) da integralidade dos vencimentos do policial civil.

§ 2º - A diária será paga integralmente se o período de deslocamento for superior a 12 (doze) horas e, pela metade, se inferior a esse limite.

§ 3º - As diárias serão pagas antecipadamente.

### ***Seção VII - Da Gratificação por Acumulação de Função***

**Artigo 113** - O policial civil fará jus a gratificação de 20% (vinte por cento), calculada sobre a integralidade dos vencimentos, durante o período em que acumular as funções de seu cargo em outra unidade.

§ 1º - É vedado ao policial civil acumular funções em mais de 2 (duas) unidades.

§ 2º - A gratificação será paga, sem prejuízo das diárias correspondentes, se houver deslocamento para outro município.

### ***Seção VIII - Da Gratificação por Exercício de Função de Direção e Outras***

**Artigo 114** - As funções de direção, assessoramento, assistência, supervisão, chefia ou encarregatura de unidade que venham a ser caracterizadas como atividades específicas das carreiras policiais civis de que trata esta Lei Complementar, serão retribuídas com gratificação *pro labore*, calculada mediante aplicação de percentuais sobre a soma do valor do vencimento do cargo da última classe da respectiva carreira com o valor da gratificação por sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial (RETP), na seguinte conformidade:

<b>DENOMINAÇÃO DO CARGO</b>	<b>PERCENTUAIS</b>
Delegado de Polícia Diretor de Departamento	15%
Delegado de Polícia Assistente da Delegacia Geral de Polícia	14%
Delegado de Polícia Assessor da Delegacia Geral de Polícia	
Delegado Seccional de Polícia	13%
Delegado Divisionário de Polícia	
Delegado de Polícia Assistente de Departamento	
Delegado de Polícia Secretário de Colegiado	12%
Delegado Diretor de Presídio Especial	11%
Assistente Técnico, Chefe de Seção Técnica	
Chefe de Equipe Policial	
Chefe de Seção	
Encarregado de Setor Técnico	10%
Encarregado de Equipe Policial	
Encarregado de Setor	9%



**§ 1º** - Para o fim previsto neste artigo a identificação das funções bem como as respectivas quantidades e unidades a que se destinam serão estabelecidas em decreto.

**§ 2º** - O policial civil designado para o exercício de função de que trata este artigo não perderá o direito à gratificação quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, licença por acidente em serviço, licença para tratamento de saúde até 30 (trinta) dias, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei ou outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

**§ 3º** - O valor da gratificação de que trata este artigo será computado para o cálculo do décimo terceiro salário, de conformidade com a legislação em vigor.

**§ 4º** - O substituto fará jus à gratificação atribuída à respectiva função, durante o tempo em que a desempenhar.

### ***Seção IX - Da Gratificação por Prorrogação de Turno de Trabalho***

**Artigo 115** - O policial civil que, por necessidade de serviço, tiver prorrogada a duração do turno de trabalho normal, além de 8 (oito) horas diárias, fará jus a uma gratificação correspondente a 0,78% (setenta e oito centésimos por cento) de seus vencimentos mensais por hora excedente, nos termos do artigo 7º, incisos XIII e XVI, da Constituição Federal.

**Parágrafo único** - A prorrogação do turno de trabalho deverá ser justificada e atestada pelo superior hierárquico do policial civil e comunicada à respectiva unidade de pessoal, para retransmissão mensal ao órgão pagador.

### ***Seção X - Da Gratificação pela Prestação do Trabalho Noturno***

**Artigo 116** - O policial civil, cuja jornada habitual de trabalho mensal constitua-se, no mínimo, de 40 (quarenta) horas de trabalho noturno, fará jus a uma gratificação mensal correspondente a 20% (vinte por cento) dos respectivos vencimentos, nos termos do art. 7º, inciso IX, da Constituição Federal.

### ***Seção XI - Da Gratificação pelo Exercício de Atividade de Escrivanato***

**Artigo 117** - O policial civil que exercer a atividade de escrivanato, diversa da função inerente ao seu cargo, por expressa designação da autoridade policial, e desde que comprovada a habitualidade daquela atividade, fará jus a uma gratificação mensal correspondente a 20% (vinte por cento) de seus vencimentos.

### ***Seção XII - Da Gratificação pelo Exercício de Atividade Carcerária***

**Artigo 118** - O policial civil integrante da carreira de Agente Policial que exercer, por designação expressa da autoridade policial e com habitualidade, atividade carcerária em estabelecimento prisional civil, fará jus a uma gratificação mensal correspondente a 20% (vinte por cento) de seus vencimentos.

### ***Seção XIII - Da Gratificação por Exercício em Município de Difícil Provimento***

**Artigo 119** - O policial civil, que for designado para prestar serviços em unidade sediada em município de difícil provimento, fará jus a uma gratificação mensal de 10% (dez por cento) de seus vencimentos.

**§ 1º** - Consideram-se municípios de difícil provimento os localizados:

1. na periferia da Capital, compreendidos os das regiões de Osasco, ABCD, Guarulhos e Mogi das Cruzes;
2. nas sub-regiões de Registro e Itapeva.

**§ 2º** - O Poder Executivo, por decreto, poderá considerar outros municípios como de difícil provimento, em razão:

1. da precariedade de vias de acesso;
2. de situação limítrofe às fronteiras com outras unidades da Federação;
3. de escassez de moradia, assistência médico-hospitalar ou de estabelecimento de ensino;

4. do meio ambiente ecologicamente desequilibrado.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica ao policial civil que, por ocasião de sua primeira designação, residindo em município de difícil provimento, nele seja designado a prestar serviços.

#### ***Seção XIV – Da Gratificação por Exercício em Unidade de Maior Índice de Criminalidade***

**Artigo 120** - O policial civil que exercer atividades em unidade de maior índice de criminalidade fará jus a uma gratificação cujo valor será fixado, por decreto, entre 10% e 20% (dez e vinte por cento) de seus vencimentos.

**Parágrafo único** - Para efeito do *caput* deste artigo, a classificação das unidades policiais pelos índices de criminalidade será feita, anualmente, pelo Poder Executivo, com base em dados estatísticos oficiais.

#### ***Seção XV - Disposições Gerais***

**Artigo 121** - As vantagens pecuniárias previstas nos incisos VI, VII, VIII, XIII, e XIV do artigo 104, desta Lei Complementar, regulam-se pelas disposições relativas aos servidores públicos em geral do Estado.

**Artigo 122** - As vantagens pecuniárias previstas nas Seções VIII a XIV deste Capítulo não incidirão uma sobre as outras.

#### ***Seção XVI - Das Outras Concessões***

**Artigo 123** - Poderão ser concedidas honorarias ou prêmios aos policiais civis autores de trabalhos de relevante interesse policial ou por atos de bravura, na forma em que for regulamentado.

§ 1º - Tratando-se de ocupante de cargo da última classe, fará jus à diferença de vencimentos entre os deste e os da imediatamente anterior.

§ 2º - A concessão do benefício será precedida de competente apuração, retroagindo seus efeitos à data da invalidez ou morte.

§ 3º - O policial civil que ficar inválido nos termos deste artigo, será aposentado com proventos decorrentes do novo enquadramento, observado o disposto no § 2º.

§ 4º - O benefício da pensão por morte deve obedecer ao princípio do artigo 4º, § 5º, da Constituição Federal.

**Artigo 124** - É facultado aos policiais civis contribuir, mensalmente com 2% (dois por cento) dos seus vencimentos para a constituição do Fundo Especial de Saúde destinado à construção do Hospital da Polícia Civil e manutenção do Serviço de Saúde do Policial Civil.

§ 1º - O Fundo Especial de Saúde será gerido por um órgão colegiado composto por 2 (dois) integrantes de cada carreira policial, sendo um designado pelo Delegado-Geral de Polícia e outro pelas respectivas entidades de classe, sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - É facultado ao policial civil, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei Complementar, optar pela continuidade da contribuição devida ao IAMSPE, ficando sujeito somente a uma ou outra, ressalvando-se que a opção para o policial civil nomeado após a promulgação desta Lei Complementar será exercida no ato da posse.

§ 3º - Ao policial que optar pela contribuição ao Fundo Especial, fica assegurado o atendimento pelo IAMSPE e rede, até o normal funcionamento do Hospital da Polícia Civil e do Serviço de Saúde do Policial Civil.

§ 4º - A Secretaria da Fazenda designará código especial para desconto em folha da contribuição de que trata o *caput* deste artigo.

### **CAPÍTULO III DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Artigo 125** - É assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pagamento, o direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder e para a defesa de direitos.

**Parágrafo único** - Em nenhuma hipótese, a Administração poderá recusar-se a protocolar, encaminhar ou apreciar a petição, sob pena de responsabilidade do agente.

**Artigo 126** - Qualquer pessoa poderá reclamar sobre abuso, erro, omissão ou conduta incompatível no serviço policial.

**Artigo 127** - Ao policial civil é assegurado o direito de requerer ou representar, bem como, nos termos desta Lei Complementar, pedir reconsideração e recorrer de decisões.

#### **CAPÍTULO IV DO ELOGIO**

**Artigo 128** - Entende-se por elogio, para os fins desta Lei Complementar, a menção nominal ou coletiva que deva constar dos assentamentos funcionais do policial civil por atos meritórios que haja praticado, ouvido o Conselho da Polícia Civil.

**Artigo 129** - O elogio destina-se a ressaltar:

**I** - morte, invalidez ou lesão corporal de natureza grave, decorrentes do cumprimento do dever legal;

**II** - ato que traduza dedicação excepcional no cumprimento do dever legal, transcendendo ao que é normalmente exigível do policial civil por disposição legal ou regulamentar e que importe ou possa importar risco da própria segurança pessoal;

**III** - execução de serviços que, pela sua relevância e pelo que representam para a instituição ou para a coletividade, mereçam ser enaltecidos como reconhecimento pela atividade desempenhada.

**Artigo 130** - Não constitui motivo para elogio o cumprimento dos deveres impostos ao policial civil.

**Artigo 131** - São competentes para determinar a inscrição de elogios nos assentamentos funcionais do policial civil o Governador do Estado, o Secretário da Segurança e o Delegado-Geral de Polícia, ouvido, no caso deste, o Conselho da Polícia Civil.

**Parágrafo único** - Os elogios nos casos dos incisos II e III do artigo 129 serão obrigatoriamente considerados para efeito de avaliação de desempenho.

#### **CAPÍTULO V**

## **DOS DEVERES, DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES E DAS RESPONSABILIDADES**

### ***Seção I – Dos Deveres***

**Artigo 132** - São deveres do policial civil:

**I** - ser assíduo e pontual;

**II** - ser leal às instituições;

**III** - cumprir as normas legais e regulamentares;

**IV** - zelar pela economia e conservação dos bens do Estado, especialmente daqueles cuja guarda ou utilização lhe for confiada;

**V** - desempenhar com zelo e presteza as missões que lhe forem confiadas, usando moderadamente de força ou outro meio adequado de que dispõe, para esse fim;

**VI** - informar incontinenti toda e qualquer alteração de endereço da residência e número de telefone, se houver;

**VII** - prestar informações corretas ou encaminhar o solicitante a quem possa prestá-las;

**VIII** - comunicar o endereço onde possa ser encontrado, quando dos afastamentos regulamentares;

**IX** - proceder na vida pública e particular de modo a dignificar a função policial;

**X** - residir na sede do município onde exerça o cargo ou função, ou onde autorizado;

**XI** - frequentar, com assiduidade, para fins de aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos profissionais, cursos instituídos periodicamente pela Academia de Polícia;

**XII** - portar a carteira funcional;

**XIII** - promover as comemorações do Dia da Polícia, no dia 21 de abril, ou delas participar, exaltando o vulto de Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, Patrono das polícias brasileiras;

**XIV** - ser leal para com os companheiros de trabalho e com eles cooperar e manter espírito de solidariedade;

**XV** - estar em dia com as normas de interesse policial;

**XVI** - divulgar para conhecimento dos subordinados as normas referidas no inciso XV;

**XVII** - manter discrição sobre os assuntos da repartição, e especialmente, sobre despachos, decisões e providências.

### ***Seção II – Das Transgressões Disciplinares***

**Artigo 133 - São transgressões disciplinares:**

**I** - estar ciente e, mesmo assim, manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, salvo por motivo de serviço;

**II** - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário, perante qualquer repartição pública, salvo quando se tratar de interesse de cônjuge ou parente até segundo grau;

**III** - descumprir ordem superior salvo quando manifestamente ilegal, representando neste caso;

**IV** - não tomar as providências necessárias ou deixar de comunicar, imediatamente, à autoridade competente, faltas ou irregularidades de que tenha conhecimento;

**V** - deixar de oficiar tempestivamente nos expedientes que lhe forem encaminhados;

**VI** - negligenciar na execução de ordem legítima;

**VII** - interceder maliciosamente em favor de parte;

**VIII** - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;

**IX** - faltar, chegar atrasado ou abandonar escala de serviço ou plantões, ou deixar de comunicar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo;

**X** - permutar horário de serviço ou execução de tarefa sem expressa permissão da autoridade competente;

**XI** - usar vestuário incompatível com o decoro da função;

**XII** - descuidar de sua aparência física ou do asseio;

**XIII** - apresentar-se ao trabalho alcoolizado ou sob efeito de substância que determine dependência física ou psíquica;

**XIV** - lançar intencionalmente, em registros oficiais, papéis ou quaisquer expedientes, dados errôneos, incompletos ou que possam induzir a erro, bem como inserir neles anotações indevidas;

**XV** - faltar, salvo motivo relevante a ser comunicado por escrito no primeiro dia em que comparecer à sua sede de exercício, a ato processual, judiciário ou administrativo, do qual tenha sido previamente cientificado por escrito;

**XVI** - utilizar, para fins particulares, qualquer que seja o pretexto, material pertencente ao Estado;

**XVII** - interferir indevidamente em assunto de natureza policial, que não seja de sua competência;

**XVIII** - fazer uso indevido de bens ou valores que lhe cheguem às mãos, em decorrência da função, ou não entregá-los, com a brevidade possível, a quem de direito;

**XIX** - exibir, desnecessariamente, arma, distintivo, identidade funcional ou algema;

**XX** - deixar de ostentar distintivo quando exigido regularmente para o serviço;

**XXI** - deixar de identificar-se, quando solicitado ou quando as circunstâncias o exigirem;

**XXII** - divulgar ou propiciar a divulgação, sem autorização da autoridade competente, através da imprensa escrita, falada ou televisada, de fato ocorrido na repartição, exceto no interesse do serviço;

**XXIII** - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer objeto ou documentos da repartição;

**XXIV** - tecer comentários que possam gerar descrédito da instituição policial;

**XXV** - valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de qualquer natureza para si ou para terceiros;

**XXVI** - deixar de reassumir exercício sem motivo justo, ao final dos afastamentos regulamentares ou, ainda, depois de saber que qualquer destes foi interrompido por ordem superior;

**XXVII** - atribuir-se qualidade funcional diversa do cargo ou função que exerce;

**XXVIII** - fazer uso indevido de documento funcional, arma, algema ou bens da repartição ou cedê-los a terceiro;

**XXIX** - maltratar ou permitir maltrato físico ou moral a preso sob sua guarda;

**XXX** - negligenciar na revista a preso;

**XXXI** - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial;

**XXXII** - tratar o superior hierárquico, subordinado ou colega sem o devido respeito ou deferência;

**XXXIII** - faltar à verdade no exercício de suas funções;

**XXXIV** - deixar de comunicar *incontinenti* à autoridade competente informação que tiver sobre perturbação da ordem pública ou qualquer fato que exija intervenção policial;

**XXXV** - dificultar ou deixar de encaminhar expediente à autoridade competente, se não estiver na sua alçada resolvê-lo;

**XXXVI** - concorrer para o não cumprimento ou retardamento de ordem de autoridade competente;

**XXXVII** - deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;

**XXXVIII** - deixar de concluir nos prazos legais, sem motivo justo, procedimentos de polícia judiciária, administrativos ou disciplinares;

**XXXIX** - cobrar taxas ou emolumentos não previstos em lei;

**XL** - expedir identidade funcional ou qualquer tipo de credencial a quem não exerça cargo ou função policial civil;

**XLI** - deixar de encaminhar ao órgão competente, para tratamento ou inspeção médica, subordinado que apresentar sintomas de intoxicação habitual por



álcool, entorpecente ou outra substância que determine dependência física ou psíquica, ou de comunicar tal fato, se incompetente, à autoridade que o for;

**XLII** - dirigir viatura policial com imprudência, negligência, imperícia, ou sem carteira nacional de habilitação;

**XLIII** - manter transação ou relacionamento indevido com preso, pessoa em custódia ou respectivos familiares;

**XLIV** - criar animosidade, velada ou ostensivamente, entre subalternos e superiores ou entre colegas, ou indispor-los de qualquer forma;

**XLV** - atribuir ou permitir que se atribua a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos policiais;

**XLVI** - praticar a usura em qualquer de suas formas;

**XLVII** - praticar ato definido em lei como abuso de autoridade;

**XLVIII** - aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização do Governador do Estado ou do Presidente da República;

**XLIX** - tratar de interesses particulares na repartição;

**L** - exercer comércio entre colegas, promover ou subscrever listas de donativos dentro da repartição;

**LI** - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário;

**LII** - exercer, mesmo nas horas de folga, qualquer outro emprego ou função, exceto atividade de segurança privada, ou relativa ao ensino e à difusão cultural, quando compatível com a atividade policial;

**LIII** - exercer pressão ou influir junto a subordinado para forçar determinada solução ou resultado.

**Artigo 134** - É vedado ao policial civil trabalhar sob as ordens imediatas de parentes, até segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o número de auxiliares nestas condições.

### ***Seção III – Das Responsabilidades***

**Artigo 135** - O policial responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, ficando sujeito, cumulativamente, às respectivas cominações.

**§ 1º** - A responsabilidade administrativa é independente da civil e da criminal.

**§ 2º** - Será reintegrado ao serviço público, no cargo que ocupava e com todos os direitos e vantagens devidas, o policial civil absolvido pela Justiça, mediante simples comprovação do trânsito em julgado, independentemente das

previsões contidas no artigo 386, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, do Código de Processo Penal.

**§ 3º** - O processo administrativo disciplinar será sobrestado para aguardar decisão judicial transitada em julgado, por despacho motivado da autoridade competente para aplicar a pena.

**Artigo 136** - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe prejuízo à Fazenda Pública ou a terceiros.

**Parágrafo único** - A importância da indenização será descontada dos vencimentos e vantagens e não excederá à décima parte do valor destes.

**Artigo 137** - Consideram-se circunstâncias:

**I** - atenuantes:

- a)** a confissão espontânea de autoria de falta disciplinar, quando ignorada ou imputada a outrem;
- b)** a boa conduta funcional;
- c)** a relevância de serviços prestados;

**II** - agravantes:

- a)** a participação de dois ou mais infratores;
- b)** a má conduta funcional;
- c)** a premeditação.

**Artigo 138** - Será considerado reabilitado o policial civil punido disciplinarmente com pena de:

- I** - advertência ou repreensão, após 1 (um) ano;
- II** - multa ou suspensão, até 30 (trinta) dias, após 2 (dois) anos;
- III** - suspensão superior a 30 (trinta) dias, após 4 (quatro) anos.

**Artigo 139** - A imposição de nova pena disciplinar invalida o prazo já decorrido para reabilitação, hipótese em que se somarão os prazos exigidos para cada pena.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS PENALIDADES, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES**

## **Seção I – Das Penalidades**

**Artigo 140** - São penas disciplinares principais:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - aposentadoria compulsória;
- VI - demissão;
- VII - demissão a bem do serviço público.

**Artigo 141** - Constitui pena disciplinar a remoção compulsória, que poderá ser aplicada cumulativamente com as penas previstas nos incisos II, III e IV do artigo 140, quando em razão da falta cometida houver conveniência nesse afastamento para o serviço policial civil.

**Parágrafo único** - Quando se tratar de Delegado de Polícia, para a aplicação da pena prevista neste artigo deverá ser observado o princípio da reserva.

**Artigo 142** - Na aplicação das penas disciplinares serão considerados, e explicitados detalhadamente, a natureza, a gravidade, os motivos determinantes e a repercussão da infração, os danos causados, a personalidade e os antecedentes do agente, a intensidade do dolo ou o grau de culpa.

**Artigo 143** - Para a aplicação das penas previstas no artigo 140 são competentes:

- I - o Governador do Estado;
- II - o Secretário da Segurança Pública;
- III - o Delegado-Geral de Polícia, até a de suspensão;
- IV - o Delegado de Polícia Diretor da Corregedoria, até a de suspensão limitada a 60 (sessenta) dias;
- V - os Delegados de Polícia Corregedores Auxiliares, até a de repreensão.

**§ 1º** - Compete exclusivamente ao Governador do Estado, a aplicação das penas de aposentadoria compulsória simples ou agravada a Delegado de Polícia e aos seus agentes.

**§ 2º** - Compete às autoridades enumeradas neste artigo, até o inciso III, inclusive, a aplicação de pena a Delegado de Polícia.

**§ 3º** - Para o exercício da competência prevista nos incisos I e II serão ouvidos o órgão de consultoria jurídica e a defesa técnica do policial civil.

**§ 4º** - Para a aplicação da pena prevista no artigo 140, inciso IV, é competente o Delegado Geral de Polícia.

**§ 5º** - A pena de advertência não acarreta perda de vencimentos ou de quaisquer vantagens de ordem funcional, mas contará pontos negativos na avaliação de desempenho.

**Artigo 144** - A pena de repreensão será aplicada por escrito, no caso de transgressão disciplinar, sendo o infrator primário, e na reincidência de falta de cumprimento dos deveres.

**Parágrafo único** - A pena de repreensão poderá ser transformada em advertência, aplicada por escrito e sem publicidade.

**Artigo 145** - A pena de suspensão, que não excederá 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de:

**I** - descumprimento dos deveres e transgressão disciplinar, ocorrendo dolo ou má fé;

**II** - reincidência em falta já punida com repreensão.

**§ 1º** - O policial civil suspenso perderá, durante o período da suspensão, todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

**§ 2º** - A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la em multa, na base de 50% (cinquenta por cento), por dia, do vencimento e demais vantagens, sendo o policial civil, neste caso, obrigado a permanecer em serviço.

**Artigo 146** - Será aplicada a pena de aposentadoria compulsória simples nos casos de:

**I** - abandono de cargo;

**II** - ineficiência intencional e reiterada no serviço;

**III** - aplicação indevida de dinheiros públicos;

**IV** - insubordinação grave;

**V** - ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, interpoladamente, durante 1 (um) ano.

**Artigo 147** - Será aplicada a pena de aposentadoria compulsória qualificada, somente quando o servidor já estiver adquirido o direito à aposentadoria, e em específico, aos incisos citados no artigo 146, desta Lei complementar.

**Artigo 148** - Será aplicada a pena de demissão e demissão a bem do serviço público, se transgredidos os incisos abaixo relacionados:

**I** - conduta reveladora de incontinência pública e escandalosa e prática de jogos proibidos;

**II** - prática de ato definido como crime contra a Administração Pública, a Fé Pública e a Fazenda Pública ou previsto na Lei de Segurança Nacional;

**III** - revelação dolosa de segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, com prejuízo para o Estado ou particulares;

**IV** - prática de ofensas físicas contra funcionários, servidores ou particulares, salvo em caso de legítima defesa, estado de necessidade ou em estrito cumprimento de dever legal;

**V** - lesão dolosa ao patrimônio ou aos cofres públicos;

**VI** - exigência, recebimento ou solicitação de vantagem indevida, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão destas;

**VII** - pedido ou aceitação de empréstimo de dinheiro ou valor de pessoas que tratem de interesses ou os tenham na repartição, ou estejam sujeitos à sua fiscalização;

**VIII** - exercício de advocacia administrativa;

**IX** - prática de ato definido como crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo;

**X** - prática de ato definido como crime contra o Sistema Financeiro, ou de lavagem de dinheiro ou de ocultação de bens, direitos ou valores;

**XI** - prática de ato definido em lei como de improbidade administrativa.

**Artigo 149** - O ato que cominar pena ao policial civil mencionará, sempre, a disposição legal em que se fundamenta.

**§ 1º** - Desse ato será dado conhecimento ao órgão do pessoal, para registro e publicidade, no prazo de 8 (oito) dias, desde que não revestido de reserva.

**§ 2º** - As penas previstas nos incisos I a IV do artigo 140, quando aplicadas aos integrantes da carreiras policiais, revestir-se-ão sempre de reserva.

**Artigo 150** - Constitui motivo de exclusão de falta disciplinar a não exigibilidade de conduta diversa do policial civil.

**Artigo 151** - Depende do resultado de eventual ação penal a aplicação das penas disciplinares previstas nesta Lei Orgânica da Polícia, quando houver apuração civil e penal concomitantes.

**Artigo 152** - Constituem motivo de exclusão de falta disciplinar:

**I** - motivo de força maior plenamente comprovado;

**II** - ter sido o ato praticado no curso de ação meritória, no legítimo interesse do serviço, da ordem ou da segurança pública;

**III** - ter sido o ato praticado em legítima defesa própria ou de terceiro;

**IV** - ter sido o ato praticado em obediência a ordem superior não manifestamente ilegal, em estrito cumprimento do dever legal, ou quando, pelas circunstâncias, não for exigível outra conduta.

**Artigo 153** - Salvo decisão judicial absolutória definitiva que conclua pela inexistência, insuficiência de provas, ou atipicidade do fato ou pela negativa de autoria, depende do resultado de eventual ação penal a aplicação das penas disciplinares previstas nesta Lei complementar.

## ***Seção II – Da Extinção da Punibilidade***

**Artigo 154** - Extingue-se a punibilidade pela prescrição:

**I** - da falta sujeita à pena de advertência, repreensão, multa ou suspensão, em 2 (dois) anos;

**II** - da falta sujeita à pena de aposentadoria, demissão e demissão a bem do serviço público, em 5 (cinco) anos.

**§ 1º** - A prescrição começa a correr:

**1.** do dia em que a falta for cometida;

**2.** do dia em que tenha cessado a continuação ou a permanência, nas faltas disciplinares continuadas ou permanentes.

**§ 2º** - Interrompe a prescrição a portaria que instaura sindicância ou o processo administrativo disciplinar.

**§ 3º** - O lapso prescricional corresponde:

1. na hipótese de desclassificação da infração, ao da pena efetivamente aplicada;
2. na hipótese de mitigação ou atenuação, ao da pena cabível em tese.

**§ 4º** - A prescrição não corre:

1. enquanto sobrestado o processo administrativo para aguardar decisão judicial transitada em julgado;
2. enquanto insubsistente o vínculo funcional que venha a ser restabelecido.

**§ 5º** - A decisão que reconhecer a existência de prescrição deverá determinar, desde logo, as providências necessárias à apuração da responsabilidade pela sua ocorrência.

**Artigo 155** - Extingue-se, ainda, a punibilidade:

- I - pela morte do agente;
- II - pela anistia administrativa;
- III - pela retroatividade de lei que não considere o fato como falta disciplinar.

**Artigo 156** - O policial civil que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração até que satisfaça essa exigência.

**Parágrafo único** - Aplica-se aos aposentados e aos policiais civis em disponibilidade o disposto neste artigo.

**Artigo 157** - Deverão constar do assentamento individual do policial civil as penas que lhe forem impostas.

### ***Seção III – Das Providências Preliminares***

**Artigo 158** - A autoridade policial que, por qualquer meio, tiver conhecimento de irregularidade praticada por policial civil, comunicará imediatamente o fato ao órgão corregedor, sem prejuízo das medidas urgentes que o caso exigir.

**Parágrafo único** - Ao instaurar procedimento administrativo ou de polícia judiciária contra policial civil, a autoridade que o presidir comunicará o fato ao Delegado de Polícia Diretor da Corregedoria Geral da Polícia Civil.

**Artigo 159** - A autoridade corregedora realizará apuração preliminar, de natureza simplesmente investigativa, quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou definida a autoria.

§ 1º - O início da apuração será comunicado ao Delegado de Polícia Diretor da Corregedoria, devendo ser concluída e a este encaminhada no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Não concluída no prazo a apuração, a autoridade deverá imediatamente encaminhar ao Delegado de Polícia Diretor da Corregedoria relatório das diligências realizadas e definir o tempo necessário para o término dos trabalhos.

§ 3º - Ao concluir a apuração preliminar, a autoridade deverá opinar fundamentadamente, pelo arquivamento ou pela instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

**Artigo 160** - Determinada a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, ou no seu curso, havendo conveniência para a instrução ou para o serviço policial, poderá o Delegado-Geral de Polícia, por despacho fundamentado, ordenar as seguintes providências:

I - afastamento preventivo do policial civil, quando o recomendar a moralidade administrativa ou a repercussão do fato, sem prejuízo de vencimentos ou vantagens, até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período;

II - designação do policial civil acusado para o exercício de atividades exclusivamente burocráticas até decisão final do procedimento;

III - recolhimento da carteira funcional, distintivo, armas e algemas;

IV - proibição do porte de armas;

V - comparecimento obrigatório, em periodicidade a ser estabelecida, para tomar ciência dos atos do procedimento;

VI - instauração de inquérito policial correlato para apurar os mesmos fatos na esfera penal.

§ 1º - O Delegado de Polícia Diretor da Corregedoria, ou qualquer autoridade que determinar a instauração ou presidir sindicância ou processo administrativo disciplinar, poderá representar ao Delegado-Geral de Polícia para propor a aplicação das medidas previstas neste artigo, bem como sua cessação ou alteração, menos a determinação de instauração de inquérito policial.

§ 2º - O Delegado-Geral de Polícia poderá, a qualquer momento, por despacho fundamentado, fazer cessar ou alterar as medidas previstas neste artigo.



§ 3º - O período de afastamento preventivo computa-se como de efetivo exercício, não sendo descontado da pena de suspensão eventualmente aplicada.

## **CAPÍTULO VII DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR**

### ***Seção I - Das Disposições Gerais***

**Artigo 161** - A apuração das infrações será feita mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**Artigo 162** - Será instaurada sindicância quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas de advertência, repreensão, multa ou suspensão.

**Artigo 163** - Será obrigatório o processo administrativo disciplinar quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a aplicação de pena de aposentadoria compulsória simples ou a pena de aposentadoria compulsória qualificada.

§ 1º - Não será instaurado processo administrativo disciplinar para apurar abandono de cargo, se o servidor tiver pedido exoneração.

§ 2º - Extingue-se o processo instaurado exclusivamente para apurar abandono de cargo, se o indiciado pedir exoneração, até a data designada para o interrogatório, ou por ocasião deste.

### ***Seção II – Da Sindicância***

**Artigo 164** - São competentes, para determinar a instauração de sindicância, as autoridades enumeradas no artigo 143.

**Parágrafo único** - Quando a determinação incluir Delegado de Polícia, a competência é das autoridades enumeradas no artigo 143, até o inciso IV, inclusive.

**Artigo 165** - Instaurada a sindicância, a autoridade que a presidir comunicará o fato à Corregedoria-Geral da Polícia Civil e ao órgão setorial de pessoal.

**Artigo 166** - Aplicam-se à sindicância as regras previstas nesta Lei Complementar para o processo administrativo disciplinar, com as seguintes modificações:

**I** - a autoridade sindicante e cada acusado poderão arrolar até 5 (cinco) testemunhas;

**II** - a sindicância deverá estar concluída no prazo de 60 (sessenta) dias;

**III** - com o relatório, a sindicância será enviada à autoridade competente para a decisão.

**Artigo 167** - O Delegado-Geral de Polícia poderá, quando entender conveniente, solicitar manifestação do Conselho da Polícia Civil, antes de opinar ou proferir decisão em sindicância.

### ***Seção III – Do Processo Administrativo***

**Artigo 168** - São competentes, para determinar a instauração de processo administrativo-disciplinar, as autoridades enumeradas no artigo 143, até o inciso IV, inclusive.

**Parágrafo único** - Quando a determinação incluir Delegado de Polícia, a competência será das autoridades enumeradas no artigo 143, até o inciso III, inclusive.

**Artigo 169** - O processo administrativo disciplinar será presidido por Delegado de Polícia, que designará como secretário um Escrivão de Polícia.

**Parágrafo único** - Havendo imputação contra Delegado de Polícia, a autoridade que presidir a apuração deverá ser de classe igual ou superior à do acusado.

**Artigo 170** - Não poderá ser encarregado da apuração preliminar, na sindicância administrativa ou do processo administrativo disciplinar, nem atuar como secretário, amigo íntimo ou inimigo, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, cônjuge, companheiro ou

qualquer integrante do núcleo familiar do denunciante ou do acusado, bem assim o subordinado deste.

**Parágrafo único** - A autoridade ou o policial civil designado deverão comunicar, desde logo, à autoridade competente, o impedimento que houver.

**Artigo 171** - O processo administrativo disciplinar deverá ser instaurado por portaria, no prazo improrrogável de 8 (oito) dias do recebimento da determinação imediata, e concluído no de 90 (noventa) dias da citação do acusado.

§ 1º - Da portaria deverá constar o nome e a identificação do acusado, a infração que lhe é atribuída, a descrição dos fatos nos exatos termos exigidos pela denúncia de natureza processual penal.

§ 2º - Vencido o prazo, caso não concluído o processo, a autoridade deverá imediatamente encaminhar ao Delegado de Polícia Diretor da Corregedoria relatório circunstanciado indicando as providências faltantes e o tempo necessário para o término dos trabalhos.

§ 3º - Caso o processo não esteja concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Delegado de Polícia Diretor da Corregedoria deverá justificar o fato circunstanciadamente ao Delegado-Geral de Polícia, bem como ao Secretário da Segurança Pública.

**Artigo 172** - Autuada a portaria e demais peças preexistentes, determinará a autoridade presidente a citação do acusado e a notificação do denunciante, se houver.

§ 1º - O mandado de citação deverá conter:

1. cópia da portaria;
2. data, hora e local da audiência de oitiva do denunciante, se houver, devendo ser acompanhada pelo advogado do acusado;
3. esclarecimento de que o acusado será defendido por advogado dativo, caso não constitua advogado próprio;
4. informação de que o acusado poderá arrolar testemunhas e requerer provas, no prazo de 3(três) dias após a data da oitiva do denunciante, se houver, ou até 3 (três) dias antes da audiência de oitiva das testemunhas da Administração;
5. advertência de que o processo administrativo disciplinar será extinto se o acusado pedir exoneração até o interrogatório, quando se tratar exclusivamente de abandono de cargo;
6. esclarecimento de que o interrogatório do acusado será feito, por último, antecedendo a elaboração do relatório final, devendo ser acompanhado por advogado.

**§ 2º** - A citação do acusado será feita pessoalmente, no mínimo 10 (dez) dias antes da audiência de oitiva do denunciante ou das testemunhas da Administração, por intermédio do respectivo superior hierárquico, ou diretamente, onde possa ser encontrado.

**§ 3º** - Não sendo encontrado, furtando-se o acusado à citação ou ignorando-se o seu paradeiro, ela far-se-á por edital, publicada uma vez no Diário Oficial do Estado, no mínimo 10 (dez) dias antes da oitiva do denunciante ou das testemunhas da Administração.

**Artigo 173** - Havendo denunciante, deverá prestar declarações no interregno entre a data da citação e a fixada para a oitiva das testemunhas da Administração e as de defesa, sendo notificado o acusado e seu defensor para tal fim.

**§ 1º** - A oitiva do denunciante deverá ser acompanhada pelo advogado do acusado, ou por advogado dativo.

**§ 2º** - O acusado poderá assistir à inquirição do denunciante.

**Artigo 174** - Ao acusado revel será nomeado advogado dativo.

**Artigo 175** - Comparecendo ou não o acusado ao interrogatório, iniciar-se-á o prazo de 3 (três) dias para se requerer a produção de provas, ou apresentá-las.

**§ 1º** - Ao acusado é facultado arrolar até 5 (cinco) testemunhas.

**§ 2º** - A prova de antecedentes do acusado será feita exclusivamente por documentos até a data das alegações finais.

**§ 3º** - Após a data do interrogatório, será a defesa intimada para requerer diligências, querendo.

**Artigo 176** - O acusado poderá constituir advogado que o representará em todos os atos e termos do processo, devendo ser intimado destes através de publicação pelo Diário Oficial.

**§ 1º** - É facultado ao acusado tomar ciência ou assistir a todos os atos e termos do processo, não sendo obrigatória qualquer notificação.

**§ 2º** - O advogado será intimado por publicação no Diário Oficial do Estado, de todos os atos e termos do processo de que conste seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como todos os dados necessários à identificação do procedimento disciplinar.

**§ 3º** - Não tendo o acusado recursos financeiros suficientes, ou negando-se a constituir advogado, o presidente nomeará advogado dativo.

**§ 4º** - O acusado poderá, a qualquer tempo, constituir advogado para prosseguir na sua defesa.

**Artigo 177** - Na audiência de instrução, serão ouvidas pela ordem, as testemunhas arroladas pelo presidente, em número não superior a 5 (cinco), e pelo acusado, em idêntico número.

**Parágrafo único**- Tratando-se de servidor público, seu comparecimento deverá ser solicitado ao respectivo superior imediato com as indicações necessárias.

**Artigo 178** - A testemunha não poderá eximir-se de depor, salvo se for ascendente, descendente, cônjuge, ainda que legalmente separado, companheiro, irmão, sogro e cunhado, pai, mãe ou filho adotivo do acusado, exceto quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

**§ 1º** - Se o parentesco das pessoas referidas for com o denunciante, ficam elas proibidas de depor, observada a exceção deste artigo.

**§ 2º** - Ao policial civil que se recusar a depor, sem justa causa, será pela autoridade competente aplicada a sanção de suspensão de seus vencimentos, mediante comunicação do presidente.

**§ 3º** - O policial civil que tiver de depor como testemunha fora da sede de seu exercício, terá direito a transporte e diárias na forma da legislação em vigor, podendo ainda expedir-se precatória para esse fim à autoridade do domicílio do depoente.

**§ 4º** - São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

**Artigo 179** - A testemunha que morar em comarca diversa poderá ser inquirida pela autoridade do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimada a defesa.

**§ 1º** - Deverão constar da precatória a síntese da imputação e os esclarecimentos pretendidos.

**§ 2º** - A expedição da precatória não suspenderá a instrução do procedimento.

§ 3º - Findo o prazo marcado, o procedimento poderá prosseguir até final decisão sendo, a precatória, uma vez devolvida, juntada aos autos.

§ 4º - O acusado deverá ser interrogado pessoalmente pela autoridade presidente no local dos fatos, ou em outro local, mediante diligência.

**Artigo 180** - As testemunhas arroladas pelo acusado comparecerão à audiência, notificadas pela autoridade presidente do procedimento.

§ 1º - Deverá também ser notificada a testemunha cujo depoimento for relevante e que não comparecer espontaneamente.

§ 2º - Se a testemunha não for localizada, a defesa poderá substituí-la, se quiser, levando na mesma data designada para a audiência outra testemunha, independentemente de notificação.

**Artigo 181** - Em qualquer fase do processo, poderá o presidente, de ofício ou a requerimento da defesa, ordenar diligências que entenda convenientes.

§ 1º - As informações necessárias à instrução do processo serão solicitadas diretamente, sem observância de vinculação hierárquica, mediante ofício, cuja cópia será juntada aos autos.

§ 2º - Sendo necessário o concurso de técnicos ou de peritos oficiais, o presidente os requisitará, observados os impedimentos legais.

**Artigo 182** - Durante a instrução, os autos do procedimento administrativo permanecerão na repartição competente.

§ 1º - Será concedida vista dos autos ao acusado, mediante simples solicitação, sempre que não prejudicar o curso do procedimento.

§ 2º - A concessão de vista será obrigatória, no prazo para manifestação do acusado ou para apresentação de recursos, mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - Ao advogado é assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo, durante o prazo para manifestação de seu representado, salvo na hipótese de prazo comum, de processo sob o regime de segredo de justiça ou quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a sua permanência na repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado.

**Artigo 183** - Somente poderão ser indeferidos pelo presidente, mediante decisão fundamentada, os requerimentos de nenhum interesse para o esclarecimento do fato, bem como provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

**Artigo 184** - Quando, no curso do procedimento, surgirem fatos novos imputáveis ao acusado, poderá ser promovida a instauração de novo procedimento para sua apuração, ou, caso conveniente, aditada a portaria, reabrindo-se oportunidade de defesa.

**Artigo 185** - Não comparecendo o acusado, será, por despacho, decretada sua revelia, prosseguindo-se nos demais atos e termos do processo.

**Artigo 186** - Encerrada a fase probatória, dar-se-á vista dos autos à defesa, que poderá apresentar alegações finais, no prazo de 7 (sete) dias.

**Parágrafo único** - Não apresentadas no prazo as alegações finais, o presidente designará advogado dativo, assinando-lhe novo prazo.

**Artigo 187** - O relatório deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contados da apresentação das alegações finais.

**§ 1º** - O relatório deverá descrever, em relação a cada acusado, separadamente, as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo-se a absolvição ou punição e indicando, nesse caso, a pena que se entender cabível.

**§ 2º** - O relatório deverá conter, também, a sugestão de quaisquer outras providências de interesse do serviço público, inclusive de instauração de inquérito policial.

**Artigo 188** - Relatado, o processo será encaminhado ao Delegado-Geral de Polícia, que o submeterá ao Conselho da Polícia Civil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, distribuído a um de seus conselheiros para elaboração de parecer.

**§ 1º** - O Conselheiro Relator, no prazo de 20 (vinte) dias, poderá determinar a realização de diligências, sempre que necessárias ao esclarecimento dos fatos.

**§ 2º** - Determinada a diligência, com a concordância do Delegado-Geral de Polícia, a autoridade presidente do processo administrativo disciplinar terá

prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento, abrindo-se vista à defesa para manifestar-se em 5 (cinco) dias.

§ 3º - Antes da decisão proferida pelo Conselho da Polícia Civil, a defesa do acusado poderá fazer sustentação oral, perante seus membros, no prazo de até 15 (quinze) minutos.

§ 4º - Cumpridas as diligências, o Conselheiro Relator emitirá parecer conclusivo, no prazo de 20 (vinte) dias, que será julgado pelo Conselho da Polícia Civil, encaminhando-se os autos, a seguir, ao Delegado-Geral de Polícia.

§ 5º - O Delegado-Geral de Polícia, no prazo de 10 (dez) dias, proferirá manifestação conclusiva e encaminhará o processo administrativo disciplinar à autoridade competente para a decisão, caso não o seja.

§ 6º - A autoridade que proferir a decisão determinará os atos dela decorrentes e as providências necessárias à sua execução.

**Artigo 189** - Terão forma processual resumida, sempre que possível, todos os termos lavrados pelo secretário, quais sejam: autuação, juntada, conclusão, intimação, data de recebimento, bem como certidões e compromissos.

**Parágrafo único** - Toda e qualquer juntada aos autos se fará na ordem cronológica da apresentação, rubricando o presidente as folhas acrescidas.

**Artigo 190** - Deverá ser declarada a nulidade de atos processuais em que não houver o contraditório ou direito à ampla defesa, ou ainda, que tenha influído na apuração da verdade substancial ou diretamente na decisão do processo ou sindicância, em prejuízo do policial civil.

**Artigo 191** - É proibido fornecer à imprensa, ou outros meios midiáticos, notas sobre os atos processuais, salvo no interesse da Administração, a juízo do Delegado-Geral de Polícia.

**Artigo 192** - Decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício, contados do cumprimento da sanção disciplinar, sem cometimento de nova infração, não mais poderá aquela ser considerada em prejuízo do infrator, inclusive para efeito de reincidência.

#### **Seção IV – Dos Recursos**



**Artigo 193** - Caberá recurso, com efeito suspensivo, por uma única vez, da decisão que aplicar ou confirmar penalidade.

§ 1º - O prazo para recurso é de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão impugnada, pelo Diário Oficial do Estado.

§ 2º - Tratando-se de pena de advertência, sem publicidade, o prazo de cumprimento será contado da data em que o policial civil for pessoalmente intimado da decisão.

§ 3º - Do recurso interposto deverá constar, além do nome e qualificação do recorrente, a exposição das razões de seu inconformismo.

§ 4º - O recurso será apresentado à autoridade que aplicou a pena, que terá o prazo de 10 (dez) dias para, motivadamente, manter sua decisão ou reformá-la.

§ 5º - Mantida a decisão, ou reformada parcialmente, será imediatamente encaminhada a reexame pelo superior hierárquico.

§ 6º - O recurso será apreciado pela autoridade competente ainda que incorretamente denominado ou endereçado.

**Artigo 194** - Caberá pedido de reconsideração, de decisão tomada pelo Governador do Estado, em única instância, no prazo de 30 (trinta) dias, não podendo ser renovado.

**Artigo 195** - Os recursos de que trata esta Lei Complementar têm efeito suspensivo e os que forem providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato punitivo.

**Artigo 196** - Findo o prazo de defesa final e saneado o processo, apresentará a autoridade processante, no prazo de 10 (dez) dias, seu relatório.

**Parágrafo único** - No relatório, a autoridade processante deverá:

1. apreciar, separadamente, em relação a cada acusado, as irregularidades que lhe foram imputadas, as provas colhidas, as razões de defesa, propondo a absolvição ou a punição que lhe pareça cabível;
2. sugerir quaisquer outras providências relacionadas com o feito que lhe pareçam de interesse ao serviço público.

**Artigo 197** - O processo relatado será encaminhado ao Delegado-Geral de Polícia que, no prazo de 2 (dois) dias, submetê-lo-á à apreciação do Conselho da Polícia Civil.

§ 1º - Recebendo o processo, o presidente do Conselho da Polícia Civil distribui-lo-á, dentro de 5 (cinco) dias, ao relator.

§ 2º - O relator, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá determinar a realização de diligência que entender necessária ao melhor esclarecimento de fatos constantes do processo.

§ 3º - A autoridade processante terá 30 (trinta) dias de prazo para realização de diligências determinadas pelo relator.

§ 4º - Sobre as provas resultantes das diligências manifestar-se-á a defesa do acusado, no prazo de 3 (três) dias, e a autoridade processante em igual prazo.

§ 5º - O relator devolverá o processo à Secretaria do Conselho, com seu parecer, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, que poderá ser prorrogado por igual período pelo presidente do órgão, mediante pedido fundamentado do primeiro.

§ 6º - Se outro Conselheiro pedir vista dos autos, recebê-los-á na própria reunião e deverá devolvê-los à Secretaria do órgão, com seu voto, dentro de 5 (cinco) dias, apreciando-se o processo na primeira sessão ordinária.

§ 7º - Após o julgamento no Conselho da Polícia Civil, os autos serão encaminhados, dentro de 5 (cinco) dias, ao Delegado-Geral de Polícia.

**Artigo 198** - Quando o relator, em seu parecer, propuser pena de aposentadoria compulsória, poderá o acusado, através de advogado, notificado com 5 (cinco) dias de antecedência, fazer sustentação oral de sua defesa, perante o Conselho da Polícia Civil, na sessão do julgamento.

**Parágrafo único** - O regulamento do colegiado disporá sobre a forma do exercício dessa faculdade.

**Artigo 199** - Compete ao Delegado-Geral de Polícia, no prazo de 15 (quinze) dias, dentro de sua alçada, aplicar as penas e adotar as providências que lhe parecerem cabíveis, ou propô-las ao Governador quando for competente.

**Artigo 200** - Quando, na esfera administrativa, houver notícia de infração penal praticada por policial civil, sem que tenha sido instaurado inquérito policial, o Delegado-Geral de Polícia determinará a medida e promoverá a

responsabilização disciplinar e penal das autoridades responsáveis pela negligência.

**§ 1º** - Todo procedimento de polícia judiciária, instaurado contra policial civil, deverá ser imediatamente comunicado, pela autoridade que o preside, pelas vias hierárquicas, ao Delegado-Geral de Polícia.

**§ 2º** - A autoridade policial, pelas vias hierárquicas, comunicará, de imediato, ao Delegado-Geral de Polícia toda irregularidade administrativa praticada por policial civil de que, por qualquer meio, tiver conhecimento.

**Artigo 201** - A autoridade julgadora determinará a expedição dos atos decorrentes da decisão e as providências necessárias à sua execução.

**Artigo 202** - Não será declarada a nulidade de qualquer ato processual cuja prática não tiver causado prejuízo ao acusado, que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão do processo ou da sindicância.

**Artigo 203** - O processo administrativo será sobrestado se o acusado for demitido por decisão proferida em outro procedimento disciplinar.

**Parágrafo único** - O processo administrativo disciplinar retomará andamento se o acusado for reintegrado ao cargo policial civil que ocupava e não houver ocorrido prescrição.

**Artigo 204** - É defeso fornecer a qualquer meio de divulgação nota sobre ato processual, salvo no interesse da administração e a juízo do Delegado-Geral de Polícia.

## **CAPÍTULO VIII DA REVISÃO**

**Artigo 205** - Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de punição disciplinar se surgirem fatos ou circunstâncias ainda não apreciados, ou vícios insanáveis de procedimento, que possam justificar redução ou anulação da pena aplicada.

**§ 1º** - A simples alegação da injustiça da decisão não constitui fundamento do pedido.

**§ 2º** - Não será admitida reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.

**§ 3º** - Os pedidos formulados em desacordo com este artigo serão indeferidos.

**§ 4º** - O ônus da prova cabe ao requerente.

**Artigo 206** - A pena imposta não poderá ser agravada pela revisão.

**Artigo 207** - A instauração de processo revisional poderá ser requerida fundamentadamente pelo interessado ou, se falecido ou incapaz, por seu curador, cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, sempre por intermédio de advogado.

**Parágrafo único** - O pedido será instruído com as provas que o requerente possuir ou com indicação daquelas que pretenda produzir.

**Artigo 208** - O exame da admissibilidade do pedido de revisão será feito pela autoridade que aplicou a penalidade, ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

**Artigo 209** - Deferido o processamento da revisão, será este realizado por Delegado de Polícia de classe igual ou superior à do acusado, que não tenha funcionado no procedimento disciplinar de que resultou a punição do requerente.

**Artigo 210** - Recebido o pedido, o presidente providenciará o apensamento dos autos originais e notificará o requerente para, no prazo de 8 (oito) dias, oferecer rol de testemunhas, ou requerer outras provas que pretenda produzir.

**Parágrafo único** - No processamento da revisão serão observadas as normas previstas nesta Lei Complementar para o processo administrativo.

**Artigo 211** - A decisão que julgar procedente a revisão poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, restabelecendo os direitos atingidos pela decisão reformada.

## TÍTULO IV

## **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Artigo 212** - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único** - Computam-se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, prorrogando-se este, quando incidir em sábado, domingo, feriado ou facultativo, para o primeiro dia útil seguinte.

**Artigo 213** - Compete ao Órgão Setorial de Recursos Humanos da Polícia Civil, o planejamento, a coordenação, a orientação técnica e o controle, sempre em integração com o órgão central, das atividades de administração do pessoal policial civil.

**Artigo 214** - O Estado fornecerá aos policiais civis, carteira funcional, arma, munição, algema e distintivo, quando necessários ao exercício de suas funções.

**Artigo 215** - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

**Artigo 216** - Não se aplicam aos cargos policiais civis e a seus integrantes os institutos da transposição, transferência, readmissão, reversão e reversão *ex-officio*.

**§ 1º** - A carteira de identidade funcional autoriza o policial civil, mesmo o inativo, a portar arma de fogo, no território do Estado de São Paulo.

**§ 2º** - O policial civil é obrigado a devolver no dia da publicação do ato de aposentadoria, exoneração ou demissão, os objetos recebidos na forma deste artigo, devendo a carteira de identidade funcional ser restituída ao inativo, com a anotação dessa situação.

**Artigo 217** - O policial civil preso provisoriamente ou em virtude de sentença condenatória transitada em julgado, ainda que decretada a perda da função pública, cumprirá pena no Presídio Especial da Polícia Civil.

**Parágrafo único** - O policial civil, residente no interior do Estado, poderá optar por ser recolhido em dependência ou sala especial de estabelecimento prisional sediado no respectivo município ou em suas adjacências.

**Artigo 218** - Computar-se-ão em dobro, para efeito de aposentadoria voluntária, os períodos de férias e licenças-prêmio não gozadas.

**Artigo 219** - A existência de procedimento disciplinar sem decisão final não impedirá que o policial civil aposente-se voluntariamente ou peça exoneração do cargo.

**Artigo 220** - Os cargos e as funções-atividades das classes ou carreiras administrativas, pertencentes à lotação da Polícia Civil do Estado de São Paulo, ficam considerados de natureza complementar à atividade policial e serão exercidos necessariamente no regime a que se refere o artigo 94 desta Lei Complementar, fazendo, seus integrantes, jus a uma gratificação, correspondente a 50% (cinquenta por cento) calculada sobre o valor do vencimento ou salário, incorporável a este para todos os efeitos legais.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores que, por ato expedido e publicado de conformidade com a legislação pertinente, encontrarem-se respondendo pelas atribuições de cargos ou de funções-atividades pertencentes aos Subquadros de Cargos Públicos I, Subquadro de Cargos Públicos II, Subquadro de Funções-Atividades I, ou como titular, no exercício de função de serviço público de mesma natureza, retribuída mediante *pro labore* previsto no artigo 28 da Lei n.º. 10.168, de 10 de julho de 1968.

**Artigo 221** - Aplicam-se aos policiais civis, no que não conflitar com esta Lei Complementar, as disposições estatutárias e especiais relativas aos servidores públicos em geral do Estado, existentes ou que vierem a ser editadas.

**Artigo 222** - Esta Lei complementar e suas Disposições Transitórias aplicam-se, nas mesmas bases, termos e condições aos inativos, em especial no que se refere ao artigo 125, § 4º, da Constituição do Estado.

**Artigo 223** - A atividade policial civil é considerada, para todos os efeitos, penosa, insalubre, perigosa e de natureza eminentemente técnico-jurídica e científica.

**Artigo 224** - A carteira de identidade funcional permite ao policial civil, quando em serviço, livre ingresso nos locais públicos ou acessíveis ao público.

**Parágrafo único** - O documento de que trata este artigo confere ao policial civil, inclusive ao aposentado, o porte de arma de fogo.

**Artigo 225** - O Delegado de Polícia só poderá chefiar unidade de categoria correspondente à sua classe ou, a critério do Delegado-Geral de Polícia, à classe imediatamente superior, com direito, à percepção da respectiva diferença de vencimentos.

**§ 1º** - Excepcionalmente, e por prazo máximo de 90 (noventa) dias, o Delegado de Polícia, como decorrência do princípio da continuidade do serviço público, poderá:

1. responder pela chefia de unidade até 2 (duas) classes acima da classe que ocupa, fazendo jus ao recebimento da diferença entre os respectivos vencimentos;
2. chefiar, mediante expressa concordância e ouvido o Colégio Superior da Polícia Civil, unidade policial de classe inferior àquela que ocupa.

**§ 2º** - O Delegado de Polícia não poderá chefiar a mesma unidade por mais de 4 (quatro) anos.

**Artigo 226** - O policial civil inscrito em curso superior, de aperfeiçoamento, de especialização, de treinamento ou de reciclagem, promovido pela Academia de Polícia, poderá ser colocado à disposição deste órgão, com prejuízo de suas funções, enquanto durar o curso.

**Parágrafo único** - O policial civil terá direito de receber diárias correspondentes à duração do curso, quando realizado fora de sua sede de exercício, e que ser-lhe-ão pagas pela unidade de ensino.

**Artigo 227** - Aplicam-se aos policiais civis de carreira, no que não conflitar com esta Lei Complementar, as disposições da Lei nº 199, de 1º de dezembro de 1948, do Decreto-Lei nº 141, de 24 de julho de 1969, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores.

**Artigo 228** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, correrão à conta de créditos suplementares que o Poder Executivo fica autorizado a abrir.

**Artigo 229** - Esta Lei complementar e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979, alterada parcialmente pela Lei Complementar n.º 922, de 2 de julho de 2002, e suas alterações posteriores.

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Artigo 1º** - Os atuais cargos do Subquadro de Cargos Públicos da Tabela III e as Funções-Atividades do Subquadro de funções-atividades da Tabela II, pertencentes à lotação da Delegacia Geral de Polícia, que se encontrem vagos, ficam com as suas denominações mantidas de conformidade com o Anexo II.

**Artigo 2º** - Os atuais cargos e as funções-atividades das classes administrativas pertencentes à lotação da Delegacia Geral de Polícia passam a integrar à lotação dos Subquadros de Cargos Públicos e Subquadro de Funções-Atividades do Quadro da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

**Artigo 3º** - Os proventos dos inativos que, ao passarem à inatividade, ocupam cargos e funções-atividades das classes administrativas pertencentes às lotações a que se refere o artigo 2º destas Disposições Transitórias, serão revistos e calculados, com base na gratificação fixada em artigo específico desta Lei Complementar.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo aplica-se também aos beneficiários de pensões devidas pelo falecimento de ocupantes destes mesmos cargos e funções-atividades.

**Artigo 4º** - O Delegado-Geral de Polícia designará Comissão Especial para organizar a primeira eleição do Colégio Superior da Polícia Civil, que se realizará entre os dias 10 de abril a 10 de maio do ano subsequente à aprovação desta lei, observado o disposto nos artigos 31 e 32 e seus respectivos parágrafos.



**Artigo 5°** - Os procedimentos disciplinares em curso, quando da entrada em vigor desta Lei Complementar, obedecerão ao rito processual estabelecido pela legislação anterior.

**Artigo 6°** - Somente se aplicará esta Lei Complementar às infrações disciplinares praticadas na vigência da lei anterior, quando:

I - o fato não for mais considerado infração disciplinar;

II - de qualquer forma, for mais branda a pena cominada.

**Artigo 7°** - Os cargos de Engenheiro, Cirurgião Dentista e Desenhista, cujos ocupantes, à data da promulgação desta Lei Complementar, encontrem-se, há mais de 10 (dez) anos, exercendo suas atividades em unidades da Polícia Civil ou de interesse policial civil no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, ficam com sua denominação alterada, respectivamente, para Perito Criminal e Agente de Polícia Científica, ambos de 1ª Classe.

§ 1° - O disposto neste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos servidores ocupantes de função-atividade de natureza permanente, de igual denominação.

§ 2° - Será considerado como de natureza estritamente policial o serviço prestado pelos ocupantes dos cargos a que se refere o *caput*.

§ 3° - Os ocupantes dos cargos e função-atividade abrangidos por este artigo poderão, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei Complementar, optar pela permanência na situação anterior.

§ 4° - O disposto neste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos inativos e beneficiários de pensões devidas pelo falecimento de ocupantes ou exercentes dos mesmos cargos e função-atividade, que hajam cumprido o decênio a que se refere o *caput* deste artigo, até a data da aposentadoria ou da morte.

**Artigo 8°** - O policial civil, eleito para o cumprimento de mandato de entidade de classe, terá direito, durante o afastamento, a todas as vantagens do cargo, inclusive contagem de tempo de serviço.

**ANEXO I**  
A QUE SE REFERE O ARTIGO 17,  
DA LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE

<b>Denominação do Cargo</b>	<b>Referência</b>
Delegado de Polícia de 3ª Classe	I
Delegado de Polícia de 2ª Classe	II
Delegado de Polícia de 1ª Classe	III
Delegado de Polícia de Classe Especial	IV
Delegado Geral de Polícia	V
Médico Legista de 3ª Classe	I
Médico Legista de 2ª Classe	II
Médico Legista de 1ª Classe	III
Médico Legista de Classe Especial	IV
Perito Criminal de 3ª Classe	I
Perito Criminal de 2ª Classe	II
Perito Criminal de 1ª Classe	III
Perito Criminal de Classe Especial	IV
Agente de Polícia Judiciária de 3ª Classe	I
Agente de Polícia Judiciária de 2ª Classe	II
Agente de Polícia Judiciária de 1ª Classe	III
Agente de Polícia Judiciária de Classe Especial	IV
Agente de Polícia Científica de 3ª Classe	I
Agente de Polícia Científica de 2ª Classe	II
Agente de Polícia Científica de 1ª Classe	III
Agente de Polícia Científica de Classe Especial	IV
Auxiliar Polícia Judiciária de 3ª Classe	I
Auxiliar Polícia Judiciária de 2ª Classe	II
Auxiliar Polícia Judiciária de 1ª Classe	III
Auxiliar Polícia Judiciária de Classe Especial	IV

## ANEXO II

A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA  
LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE .

<b>SITUAÇÃO ATUAL</b>	<b>SITUAÇÃO NOVA</b>
<b>Denominação do Cargo/Função-Atividade</b>	<b>Denominação do Cargo</b>
Escrivão de Polícia de 3ª Classe	Escrivão de Polícia de 3ª Classe
Escrivão de Polícia de 2ª Classe	Escrivão de Polícia de 2ª Classe
Escrivão de Polícia de 1ª Classe	Escrivão de Polícia de 1ª Classe
Escrivão de Polícia de Classe Especial	Escrivão de Polícia de Classe Especial
Investigador de Polícia de 3ª Classe	Investigador de Polícia de 3ª Classe
Investigador de Polícia de 2ª Classe	Investigador de Polícia de 2ª Classe
Investigador de Polícia de 1ª Classe	Investigador de Polícia de 1ª Classe
Investigador de Polícia de Classe Especial	Investigador de Polícia de Classe Especial
Papiloscopista Policial de 3ª Classe	Papiloscopista Policial de 3ª Classe
Papiloscopista Policial de 2ª Classe	Papiloscopista Policial de 2ª Classe
Papiloscopista Policial de 1ª Classe	Papiloscopista Policial de 1ª Classe
Papiloscopista de Classe Especial	Papiloscopista de Classe Especial

Agente Policial de 3ª Classe	Agente Policial de 3ª Classe
Agente Policial de 2ª Classe	Agente Policial de 2ª Classe
Agente Policial de 1ª Classe	Agente Policial de 1ª Classe
Agente Policial de Classe Especial	Agente Policial de Classe Especial

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta parlamentar pretende alterar a Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo, dando mais dinamismo, eficiência e estrutura à instituição.

A proposta ainda considera as disponibilidades financeiras do Estado, sob a observação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, estando presentes os princípios que norteiam a administração pública, solicitamos aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei complementar.

Sala das Sessões, em 16/8/2016.

**a) Campos Machado - PTB**